CATHECISMO

CONSTITUCIONAL

POR

DEMOPHILO

RIO DE JANEIRO
B. L. GARNIER — Livreiro Editor
71, Rua do Ouvidor, 71

PROLOGO

Sempre acreditei que n'um paiz que tem a fortuna de ser, como o nosso, regido por instituições liberaes convem que todos os cidadãos conheçam o mechanismo de taes instituições.

A esta crença veio ainda juntar-se o resultado da experiencia, que me demonstrou que muitas pessoas, aliás mediocramente illustradas, ignoram as bases fundamentaes do nosso direito publico.

Julguei portanto prestar algum serviço á juventude extrahindo das obras profissionaes (especialmente das dos Srs. conselheiro Pimenta Bueno [1] e desembargador J. Rodrigues de Souza) um ligeiro commentario da constituição que nos rege desde d'aurora da nossa emancipação politica.

Procurei ser claro e methodico; e nas notas com que explanei o texto fiz ver a intelligencia fixada pela praxe o desenvolvimento

[1] Hoje marquez de S. Vicente.

dado a essa mesma constituição pelas leis regulamentares.

Parece-me que este livrinho póde ser confiado aos meninos e meninas das classes mais adiantadas das aulas primarias, servindo outrosim de *vade-mecum* aos que não tiverem tempo e disposição de se inteirarem nos direitos e deveres do cidadão brazileiro.

3 de Maio de 1873.

DEMOPHILO.

CATHECISMO CONSTITUCIONAL

PROEMIO

Chama-se constituição politica o conjuncto das disposições fundamentaes que regem qualquer paiz.

Assim, pois, a constituição politica brazileira é o conjuncto das disposições fundamentaes que regem a sociedade brazileira.

Esta constituição, elaborada no conselho d'estado, em virtude da solemne promesssa que fizera o imperador D. Pedro I, por occasião da dissolução da assembléa constituinte, foi submettida á approvação dos povos, que, por intermedio d'algumas camaras municipaes, pediram fosse ella desde logo jurada, o que effectivamente se fez no dia 25 de março de 1824.

Ainda que extremamente liberal, pareceu mais tarde conveniente dar maior amplitude

ao que se chamou *franquezas provinciaes*, e a 12 d'Agosto de 1834 promulgou-se a reforma conhecida por *acto addicional*.

Havendo-se suscitado algumas duvidas, relativas á genuina intelligencia de certas disposições dessa reforma, interpretou-a a assembléa geral legislativa pela lei de 12 de maio de 1840.

CAPITULO I

DA NAÇÃO BRAZILEIRA, SEU TERRITORIO E RELIGIÃO

O Brazil, descoberto e povoado por portuguezes, fez a sua independencia no dia 7 de Setembro de 1822, constituio-se em nação livre e soberana adoptando a fórma monarchica e proclamando seu imperador o principe D. Pedro, herdeiro presumptivo da corôa portugueza.

Compõe-se o seu territorio de todas as possessões que possuia Portugal n'America Meridional na epocha da separação, respeitando para com os povos visinhos o principio da posse adquirida, denominado em direito *uti possidetis*.

Divide-se actualmente em vinte provincias e um territorio neutro chamado *(municipio da côrte)* em que reside o monarcha e funcionam os supremos poderes do estado.

A religião catholica e apostolica romana, professada pela grande totalidade dos brazileiros, foi declarada a do estado, permittin-

do-se porém o livre exercicio de todas as outras, em seu *culto domestico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma exterior de templo.*

Em consequencia dessa solemne declaração ninguem póde ser perseguido por motivo de religião, umn vez que respeite a do estado, e não offenda a moral publica.

A liberdade de consciencia acha-se ainda garantida pelo artigo 277 do codigo penal que pune todo abuso e zombaria de qualquer culto estabelecido no imperio, tanto que nelle sejam respeitados os principios fundamentaes da existencia de Deus e da immortalidade d'alma, e acatadas as maximas de sã moral e pureza de costumes,

CAPITULO II

DA SOBERANIA NACIONAL SUA DELEGAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

A soberania reside na nação, tomada em sua totalidade, tendo como immediatos representantes o imperador, e a assembléa geral legislativa.

A nossa constituição reconhece quatro poderes politicos: o legislativo, o moderador, o executivo e o judiciario, os quaes todos são considerados como immediatas delegações da nação.

O poder legislativo, exercido pela assembléa geral e o imperador, decreta leis, resolve duvidas occorridas na successão da corôa e escolhe nova dynastia, no caso de extincção da do imperante.

O poder moderador serve de equilibrio a todos os outros, e goza do apreciavel direito de perdoar, ou commutar as penas impostas pelo poder judiciario. Exerce-o o imperador com referenda e responsabilidade de seus ministros.

O poder executivo, tambem exercido pelo imperador e seus ministros, tem por missão executar as leis votadas pela assembléa geral e sanccionadas pelo imperador, expedindo para isso decretos, regulamentos, e avisos.

O poder judiciario, por sua natureza especialissima, só se occupa com a destribuição da justiça. E' exercido por magistrados, vitalicios, ou temporarios, e por *cidadãos jurados*.

Todos esses poderes são livres e independentes na orbita de suas attribuições.

CAPITULO III

DA ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

A assembléa geral compõe-se de duas camaras, a camara dos deputados e a camara dos senadores ou senado.

Compete-lhe:—tomar o juramento ao imperador, ao principe ou princeza imperial, ao regente ou á regente; reconhecer o principe ou princeza imperial na primeira reunião logo depois do seu nascimento ;—nomear tutor ao imperador menor, caso seu pai não o tenha feito por testamento ;—resolver as duvidas que occorrerem sobre a successão da côroa :— por morte do imperador, ou vacancia da corôa constituir um exame sobre a administração finda e reformar os abusos nella introduzidos:—escolher nova dynastia, no caso d'extincção da do imperante : — fazer leis, interpretal-as, suspendel-as, ou revogal-as:—velar na guarda da constituição, promover o bem geral da nação: — fixar annualmente as ren-

das publicas e repartir a contribuição directa:—fixar annualmente, sobre informação do governo, as forças de mar e terra ordinarias e extraordinarias:—conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de mar e terra dentro do imperio, ou dos portos delle:—auctorisar o governo para contrahir emprestimos :—estabelecer meios convenientes para o pagamento da divida publica:— regular a administração dos bens nacionaes,decretar a sua alienação:—crear ou supprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados ;— determinar o peso, valor, e inscripção, typo e denominação das moedas : assim como o padrão dos pesos e medidas.

Dá-se aos membros de cada uma das camaras o tratamento collectivo de—*augustos dignissimos senhores representantes da nação*—os senadores porém gozam do tratamento individual d'*excellencia* [1], que tambem pertencia ao presidente e aos secretarios da camara dos deputados durante o exercicio de suas funcções.

[1] Por decreto de 18 de Julho de 1841, que tambem concedeu o de *senhoria* aos deputados que tivessem assistido ao acto da sagração do segundo imperador.

Chama-se *legislatura* a duração do mandato dos deputados geraes e provinciaes.

Este mandato é de quatro annos para os deputados geraes e de dous para os provinciaes, devendo cada sessão annual durar quatro mezes para os primeiros e dous para os segundos.

O mandato dos deputados geraes póde durar menos de quatro annos si for dissolvida a respectiva camara.

Sempre que é dissolvida a camara dos deputados considera-se finda a legislatura e começa outra com a camara novamente eleita.

A constituição marcou o dia 3 de Maio [1] para abertura da sessão annual e ordinaria d'assembléa geral.

O imperador póde prorogar além dos quatro mezes o tempo de trabalho legislativo, convocar as camaras extraordinariamente, adial-a e dissolver a camara dos deputados,

[1] Os redactores da constituição brazileira acreditavam erroneamente que o descobrimento do nosso paiz se effectuára nesse dia; sendo certo que foi elle avistado pela esquadrilha de Cabral a 22 de Abril de 1500 operando-se o desembarque e a posse no dia 26 (domingo de Paschoela.)

dadas as circumstancias mencionadas na constituição.

Denominam-se *sessões imperiaes* as da abertura e encerramento d'assembléa geral, que se celebram estando reunidas ambas as camaras, sobre a presidencia do presidente do senado.

A falla que por esta occasião dirige o imperador aos representantes da nação chama-se *falla do throno*, e a resposta que lhe envia cada uma das camaras denomina-se *resposta a falla do throno, ou voto de graças*.

Estas respostas são elaboradas por commissões especiaes, eleitas por cada uma das camaras, e submettidas á discussão na qual se examina a politica do governo e pedem-se explicação dos seus actos no intervallo da sessão legislativa.

Posto que emanadas do throno reputam-se essas fallas documentos ministeriaes, e por isso soffrem algumas vezes acerbas censuras, tendo dado causa a dissolução da camara dos deputados, ou a dissolução dos ministerios.

Para que o exame dos actos do governo possa-se estabelecer com mais segurança e regularidade tem-se ultimamente concordado em

esperar que os ministros apresentem seus relatorios para depois entrar em discussão o *voto de graças.*

A nomeação dos presidentes e secretarios de ambas as camaras é exclusivamente de sua competencia, e tem a duração fixada nos respectivos regimentos internos. O do senado é eleito para toda sessão (4 mezes); e o da camara dos deputados por um mez, podendo serem reeleitos.

Para que haja sessão em ambas as camaras é necessario que esteja presente metade e mais um dos respectivos membros.

São publicas as sessões de cada uma das camaras, excepto quando forem julgadas necessarias sessões secretas.

Todos os negocios decidem-se pela maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Os senadores e deputados não podem ser processados, nem por forma alguma perseguidos pelas opiniões expendidas nas discussões da camara a que pertencem. Para a manutenção desse privilegio declara o codigo do processo criminal que não se admittirão queixas ou denuncias contra os membros das duas

camaras legislativas pelos discursos nellas proferidos.

Nenhuma auctoridade, salvo o caso de flagrante delicto de pena capital, póde prender a um senador, ou a um deputado (durante o tempo da legislatura) sem que para isso haja licença previa da respectiva camara.

Si por ventura o poder judiciario entender que um senador, ou deputado deve ser pronunciado determina a constituição que o juiz suspendendo todo o ulterior procedimento, dê conta do occorrido á respectiva camara, a qual decidirá si o processo deve ou não continuar, e ser, ou não suspenso o senador, ou o deputado das funcções legislativas.

Durante o tempo das sessões é prohibido ao senador ou ao deputado o exercicio de qualquer emprego, excepto o de ministro, ou conselheiro d'estado.

Quando o interesse publico exige que um senador ou um deputado vá exercer uma commissão de importancia o governo solicita licença da respectiva camara, que d'ordinario a concede.

No intervallo das sessões póde o governo empregar um deputado, ou um senador, uma

vez que esse emprego o não empeça de tomar assento em sua camara na epocha determinada.

CAPITULO IV

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

A camara dos deputados é electiva e temporaria: o que quer dizer que seus membros são escolhidos por um corpo de cidadãos chamados *eleitores*, cujas suas funções duram um periodo determinado, que entre nós é de quatro annos.

Para que qualquer cidadão possa ser eleito deputado exige a constituição que goze d'uma renda liquida annual de quatrocentos mil réis; seja catholico e apostolico romano, e nascido no Brazil, e esteja no gozo dos seus direitos politicos.

Todos os cidadãos que estiverem nestas condições podem ser eleitos deputados por qualquer provincia, ou districto eleitoral, embora não tenham alli nascido, nem sejam residentes, ou domiciliados.

Os deputados vencem durante a legislatura, um subsidio pecuniario taxado no fim da ul-

tima sessão da legislatura antecedente [1]. Além desse subsidio recebem uma indemnisação das despezas feitas nas viagens de ida e volta, indemnisação conhecida por *ajuda de custo*. Os deputados que forem empregados publicos podem optar pelos seus vencimentos, ainda que mais avantajados.

Compete exclusivamente á camara dos deputados: a iniciativa sobre impostos; o recrutamento; a escolha de nova dynastia; o exame d'administração transacta e a reforma dos abusos nella introduzidos; a discussão das propostas feitas pelo poder executivo; a decretação de accusação dos ministros e conselheiros d'estado.

O numero dos deputados determina-se pela população de cada districto eleitoral, consignando-se expressamente o principio que nenhuma porção do territorio brazileiro deixe de ser representado na assembléa geral legislativa.

[1] Por decreto de 30 de Janeiro de 1873 foi elevado o subsidio dos deputados e dos senadores, tomando-se por base de calculo o valor do ouro e da prata no anno de 1826, vindo assim a ter cada deputado seis contos, e cada senador nove.

Depois da promulgação do acto addicional constituio-se a cidade e municipio do Rio de Janeiro, capital do imperio, deixando por isso de pertencer á provincia do mesmo nome, ou a qualquer outra, tomando o titulo de *municipio neutro*.—Nesta conformidade elege tres deputados á respectiva camara, sem que todavia eleja senadores especiaes, votando conjuntamente com o corpo eleitoral da provincia do Rio de Janeiro.

Os deputados não tem direito a tratamento algum especial, e nas sessões da assembléa geral em que as duas camaras funccionam juntas [1], sentam-se indistinctamente com os senadores, occupando seu presidente e secretarios lugar privativo na mesa do senado, quando a reunião (como sempre tem acontecido) ahi se faz.

CAPITULO V

DO SENADO

O senado compõe-se de membros vitalicios, — representantes de todas as provincias do imperio.

[1] Esta reunião das duas camaras recebe ordinariamente o nome de—*fusão das camaras*.

Para ser eleito senador exige-se que seja cidadão brazileiro e esteja no gozo dos seus direitos politicos; tenha mais de quarenta annos de idade, reuna saber, capacidade e virtudes e relevantes serviços prestados a patria; possúa de rendimento annual oitocentos mil reis, alem de todos os outros requesitos necessarios para ser deputado.

Sempre que se dá uma vaga de senador expedem-se ordens para a eleição de eleitores especiaes, que reunidos em dia, lugar e hora determinados, procedem a organisação d'uma lista contendo os nomes de tres cidadãos, que possuam as qualidades exigidas, cuja lista depois d'apurada pela camara municipal da capital da provincia [1], é remettida ao ministro do imperio, e por elle submettida a consideração do imperador [2].

O imperador, usando d'uma das attribuições

[1] Na provincia do Rio de Janeiro é a camara municipal da cidade do Rio de Janeiro que faz a apuração final das listas organisadas pelos collegios eleitoraes de toda a provincia e *municipio neutro*.

[2] O decreto de 10 de Julho de 1850 determina que os eleitores uma vez nomeados, sejam competentes para todas as eleições que se fizerem durante a legislatura.

conferidas ao poder moderador, escolhe dessa lista o cidadão que lhe parece mais idoneo, e remette o decreto ao senado, que mandando examinar por uma das suas commissões a validade da eleição e achando-a conforme á lei vigente, dá-lhe a sua approvação e convida o senador escolhido a tomar assento. [1]

Os principes da casa imperial são senadores por direito logo que chegam a idade de vinte e cinco annos.

O subsidio dos senadores será de tanto e mais metade do que tem os deputados.

As sessões do senado começam e acabam ao mesmo tempo que as da camara dos deputados.

Quando o senado funcciona como tribunal de justiça não necessita para validade de suas decisões que esteja reunida a camara dos deputados.

A constituição fixou o numero dos senadores em metade do dos deputados, dispondo porém que a provincia que por sua pequena

[1] Tem-se dado alguns casos de não prestar o senado a sua adhesão á eleição do individuo que mereceu a confiança da corôa; e, annulando-a, mandar proceder a outra eleição, que passa pelos mesmos tramites.

população apenas enviasse á assembléa um deputado, devera tambem ser representada no senado por um senador.

O senador póde exercer cumulativamente as funcções de conselheiro d'estado, e de ministro, sem que pelo exercicio deste ultimo emprego deixe vago o seu lugar, como acontece ao deputado, que para continuar a ter assento na camara respectiva precisa de reeleição.

Compete exclusivamente ao senado: conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos membros da familia imperial [1]; os ministros d'estado e os conselheiros d'estado, senadores, e deputados, durante o seu mandato legislativo.

Conhecer da responsabilidade dos ministros e conselheiros d'estado.

Expedir cartas de convocação d'assembléa geral legislativa, caso o imperador o não tenha feito dois mezes depois do tempo marcado pela constituição; para o que se reunirá o senado extraordinariamente.

[1] Nesse numero não se comprehende o imperador, ou a imperatriz reinante, considerados inviolaveis e sagrados.

Convocar a assembléa geral por morte do imperador e eleição do regente, na hypothese que essa eleição se faça precisa.

A' vista dos exclusivas attribuições conferidas pela constituição ao senado tem-se entendido que os seus membros devem residir na capital do imperio, mesmo no intervallo da sessões ordinarias e extraordinarias.

Nos crimes e delictos, cuja accusação não pertence a camara dos deputados, o lugar de promotor é exercido pelo procurador da corôa e soberania nacional.

CAPITULO VI

DA PROPOSIÇÃO, DISCUSSÃO, SANCÇÃO E PROMULGAÇÃO DAS LEIS

Cada uma das camaras, e a cada um dos seus respectivos membros compete, propôr, discutir e votar projectos de lei e o direito de oppor-se aos projectos da outra camara.

Essa attribuição é apenas limitada pela iniciativa que, como já vimos, pertence á camara dos deputados.

O poder executivo, por intermedio de qual-

quer dos ministros d'estado, póde apresentar propostas, que, depois de examinadas por uma commissão da camara dos deputados, convertem-se em projectos de lei, e são dados para a discussão com a assistencia do ministro proponente, o qual todavia não poderá estar presente ao acto da votação, si não fizer parte da camara.

Tambem não poderá assistir á votação do senado o ministro que não fizer parte dessa camara[1].

O projecto admittido pela camara dos deputados é remettido ao senado, e vice-versa.

Quando a camara dos deputados entende que a proposta do governo, convertida em projecto de lei, não merece a sua acceitação communica-o ao imperador por meio de uma commissão composta de sete membros.

No caso que o projecto remettido pela camara dos deputados não possa ser adoptado pela dos senadores em sua integridade e entenda dever fazer-lhe modificações transmit-

[1] Os ministros podem ser convidados por cada uma camara para assistirem á discussão de qualquer projecto de lei.

til-o-ha a primeira dessas camaras rogando-lhe que examine as suas emendas.

Si porém a materia sujeita á deliberação de um dos corpos co-legislativos for regeitada pelo outro fará prompta communicação a camara d'onde partio a iniciativa.

Sempre que uma das camaras entender que o projecto emendado, ou regeitado na outra. é de vantagem para o paiz poderá requerer fusão, ou sessão d'assembléa geral, que nessa hypothese effectuar-se-ha no senado, sendo definitivo o resultado que d'ahi seguir-se.

A praxe estabelecida nessas sessões é que tomem indistincta parte na discussão deputados e senadores, e que a votação seja promiscua.

Adoptado o projecto por ambas as camaras é reduzido a lei, decreto, ou resolução e dirigido ao imperador (sob a forma de dois autographos assignados pelo presidente e dois secretarios) pedindo-lhe a sua sancção.

Esta remessa é feita por uma commissão de sete membros da camara ultimamente deliberante, que ao mesmo tempo communica a outra a resolução tomada.

Se parecer ao imperador contraria aos ver-

dadeiros interesses do paiz a medida approvada pelas mesmas camaras recusar-lhe-ha a sua sancção, usando desta formula *o imperador quer meditar sobre o projecto de lei para a seu tempo se resolver*.

A denegação da sanção tem o effeito suspensivo ; visto como si duas legislaturas, immediatamente seguidas á que adoptou o projecto, entenderem que é elle vantajoso, e o submetterem á sancção imperial, entender-se-ha estar sanccionado, apesar da falta dessa formalidade essencial.

Dentro do prazo improrogavel d'um mez deverá o imperador dar a sua sancção ás leis, ou decretos que lhe forem apresentados.

Si o não fizer nesse prazo entende-se que negou-lhe a sancção, tomar-se-ha nota para começar a contar o tempo, e observarem-se as prescripções figuradas na hypothese da promulgação independente do aprazimento imperial.

Todas as vezes que o imperador sancciona as decisões d'assembléa geral, e as promulga como leis do estado expede dois autographos por elle assignados, um para ser guardado no archivo da camara que lhe enviou o projecto,

destinando o outro a secretaria d'estado a cuja competencia pertencer a dita lei, decreto ou resolução.

Em virtude de varias disposições, tanto do poder legislativo, como do executivo, a promulgação das leis faz-se do modo seguinte:

Sanccionada a lei, decreto, ou resolução da assembléa geral é remettida pela respectiva secretaria d'estado á typographia nacional afim d'ahi ser impressa; sendo o original guardado no archivo. A typographia dirige a secretaria de estado dos negocios do imperio conveniente numero de exemplares, que são distribuidos por diversas autoridades da corte e das provincias do Imperio.

Antigamente as leis erão enviadas á chancelaria-mór, mas tendo sido ella abolida pela lei de 4 de dezembro de 1830 é a secretaria de estado dos negocios da justiça que faz as suas vezes, e a passagem das leis, ou decretos por ella chama-se *transito*; e ao lado do sello grande das armas do imperio figura o nome do ministro da justiça como—chanceller-mór do imperio.—

Tem se entendido que a lei torna-se obrigatoria desde que é sufficientemente promul-

gada, sendo para isso constante a sua inserção no *Diario Official*, e transcripção nos orgãos, tambem officiaes, do governo nas provincias.

Nas comarcas é da competencia dos juizes de direito o publical-as por meio d'editaes afixados nos lugares mais publicos das cabeças de comarca, enviando disso certidão aos respectivos presidentes de provincia.

CAPITULO VII

DAS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS PROVINCIAES

Aos conselhos geraes, estabelecidos pela constituição, substituio o acto addicional as assembléas legislativas provinciaes. Declarou ao mesmo tempo que a auctoridade da assembléa legislativa da provincia em que estiver a côrte não comprehenderá a mesma côrte, nem o seu municipio.

Os deputados provinciaes são eleitos pelos mesmos eleitores que elegem os deputados geraes o seu mandato porém dura metade do tempo, visto como as legislaturas provinciaes funccionam apenas por dois annos.

O numero desses deputados está na proporção da população de cada provincia, dividida em circulos, ou districtos eleitoraes.

Os predicados exigidos para ser deputado provincial são identicos aos exigidos para deputado geral.

Delegou o referido acto addicional ao poder legislativo geral o direito de decretar a organisação d'uma segunda camara legislativa provincial, a pedido de suas assembléas, e podendo ter maior duração do que a primeira Até hoje nenhuma provincia do imperio reclamou semelhante instituição, limitando-se todos a uma só camara.

Os deputados provinciaes tem jus a uma retribuição pecuniaria, denominada *subsidio* e uma indemnisação pelas despezas de viagem, conhecida por ajuda de custo—

Tanto um como outra, são fixadas pela assembléa no ultimo anno de legislatura.

A lei de 19 de setembro de 1855 declarou incompativeis com as funcções de deputados provinciaes os presidentes das provincias e seus secretarios, os commandantes das armas e generaes chefes, os inspectores da fazenda geral e provincial e os chefes de policia.

Os juizes de direito, d'orphãos, municipaes, os delegados e subdelegados não podem receber votos nos destrictos de sua jurisdicção. Os votos que cahirem nesses funccionarios e nos mencionados no antecedente paragrapho reputam-se nullos.

Podem ser membros das assembléas provinciaes os cidadãos brazileiros naturalisados, e os que professarem religião differente da do Estado.

O acto addicional prohibe aos deputados provinciaes o exercicio de qualquer emprego durante o tempo de suas sessões ordinarias, e extraordinarias [1], ou prorogações.

A sessão de installação verifica-se no dia determinado pela assembléa, havendo numero legal de seus membros para funccionar.

Nesse dia comparece perante ella o presidente da provincia e lê um relatorio minucioso do estado dos negocios publicos, indicando ao mesmo tempo as providencias que julga mais urgente de tomar.

Uma commissão vai receber o presidente

[1] A duração dessas sessões é fixada em dous mezes, podendo os presidentes prorogal-as ou antecipal-as, sempre que o serviço publico o exigir.

da provincia á porta do edificio da assembléa, e havendo-o introduzido no salão com todas as formalidades, fal-o tomar assento á direita do presidente d'assembléa, onde procede á leitura do citado relatorio, que não é submettido á discussão, nem remettido a commissão alguma especial.

As sessões d'encerramento fazem-se sem a assistencia do presidente da provincia e com uma simples falla commemorativa do presidente d'assembléa.

O lugar da reunião d'assembléa é nas capitaes das provincias, cuja escolha deixou o acto addicional ao arbitrio das mesmas assembléas. [1]

Pertence outrosim ás assembléas provinciaes a escolha de seus presidentes e secretarios, assim a verificação dos poderes dos seus membros.

Compete-lhes tambem organisar seus regimentos internos e estabelecer regras para suas

[1] A capital da provincia do Rio de Janeiro foi provisoriamente designada por decreto de 23 de Agosto de 1834, recahindo a escolha na villa da Praia Grande, mais tarde elevada a categoria da cidade de Nitheroy, continuando ser capital da provincia.

deliberações, que não devem ser tomadas sem que se ache presente metade e mais um dos seus membros.

As sessões das assembléas provinciaes devem ser publicas [1]; e isto se consegue já dando ingresso nas galerias ás pessoas que quizerem assistir aos debates, já fazendo tomar por tachigraphos e reproduzir pela imprensa os discursos dos deputados.

Confirmando o direito que a constituição outorgára aos extinctos conselhos geraes auctosisou o acto addicional as assembléas provinciaes propôr aos poderes geraes tudo o que julgarem conveniente aos interesses de suas provincias.

Este direito reconhece algumas limitações, como sejam o de ingerir-se no que diz respeito aos interesses geraes da nação; aos limites d'umas com outras provincias; o de lançar impostos cuja iniciativa caiba a camara dos deputados; o d'obstar a execução das leis geraes, podendo tão sómente representar, em

[1] Salvo o caso em que se julgue conveniente discutir e votar-se em segredo qualquer medida d'utilidade publica.

termos habeis, tanto ao poder legislativo, como ao executivo.

Taes representações devem ser dirigidas por intermedio dos presidentes das provincias, que as farão chegar ao seu destino.

O acto addicional investio as assembléas provinciaes das seguintes attribuições :

Dividir civil, judiciaria e ecclesiasticamente a respectiva provincia, podendo (como já vimos) mudar-lhe a capital.

Legislar sobre a instrucção primaria e secundaria; ficando reservada aos poderes centraes a organisação de faculdades e cursos de instrucção superior, ou profissional. [1]

Estabelecer os casos e fixar as regras pelas quaes se devem effectuar as desapropriações por utilidade provincial, ou municipal.

Regular a policia provincial e tambem a municipal, mediante propostas das respectivas camaras.

[1] Tem-se entendido que o acto addicional não privou ao governo central de estabelecer cursos de instrucção secundaria; e em virtude dessa intelligencia é que continúa a prover as cadeiras e dar regulamentos ás aulas de preparatorios annexas ás faculdades de direito do Recife e de S. Paulo.

Em observancia dessa disposição é que as assembléas provinciaes tomam conhecimento das posturas municipaes e discutem seus respectivos orçamentos, podendo emendal-os, ou regeital-os.

A attribuição conferida ás assembléas provinciaes de repartir a contribuição directa pelos municipios não poude ainda ser executada por falta de uma lei geral que estabeleça a natureza dessa contribuição e o processo para a sua arrecadação.

Chama-se contribuição directa a somma, ou quota, com que cada cidadão deve concorrer immediatamente para as despezas publicas, v. g. o imposto pessoal; e indirecta a resultante dos impostos que se cobram por meios indirectos, e não affectam particularmente o contribuinte, como sobre os generos de consummo.

Compete ás assembléas a creação e suppressão de empregos provinciaes e municipaes arbitrando-lhes ordenados e gratificações.

A lei interpretativa do acto addicional declarou que essa attribuição circumscrevia-se aos empregos estabelecidos por leis geraes a augmentar, ou diminuir o numero de taes em-

pregos, sem jamais arterar-lhes a natureza, ou jurisdição. Assim, por exemplo, póde uma assembléa augmentar, ou diminuir o numero dos juizes de direito da respectiva provincia sem que lhe seja permittido dar maior ou menor latitude ás attribuições desse mesmo juiz.

Conhecedoras das necessidades locaes entendeu-se que lhes devêra pertencer (como de facto pertencem) decretar a abertura e concerto de estradas, caminhos, pontes e canaes que existirem em seu territorio, regular a navegação dos seus rios, uma vez que a sua administração e exploração não esteja a cargo do governo central.

A construcção das casas de prisão e correcção e o seu respectivo regimen é da cumulativa competencia dos poderes geraes e provinciaes.

Conferio o acto addicional ás assembléas das provincias a attribuição de legislarem sobre casas de soccorros publicos, conventos, ou quaesquer associações politicas e religiosas.

Á cerca das casas de caridade (de soccorros publicos) quasi unanime é a intelligencia dada a esse artigo, não assim quanto aos con-

ventos, ou associações politicas e religiosas, que os poderes centraes entendem ser de sua exclusiva competencia a sua creação, ou suppressão havendo a assembléa geral revogado leis provinciaes que permittiam a admissão de noviços, a acquisição de bens de raiz a corporações de mão-morta[1], a creação de juizos privativos, etc: mandando outrosim o poder executivo suspender a execução de muitas outras leis semelhantes.

Algumas assembléas provinciaes tem entendido que lhes compete dar a approvação aos compromissos das irmandades e confrarias, ao passo que outras receam-se de fazel-o, sabendo achar-se controversa a intelligencia desse artigo.

Auctorisou o acto addicional ás assembléas provinciaes a fixação das regras segundo as quaes poderiam os presidentes de provincia nomear, suspender, ou dimittir os empregados provinciaes.

[1] Dá-se o nome de *corporações de mão-morta* aos conventos, recolhimentos, confrarias, irmandades sociedades de beneficencia, ou quaesquer outros, que em razão da immobilidade do seu capital pagam ao Estado decima dobrada.

Havendo algumas assembléas tomado em accepção muito ampla o sentido das palavras —empregados provinciaes—tirou-a a lei de interpretação declarando—que empregados provinciaes são sómente aquelles que tem por funcções assumptos da competencia das assembléas provinciaes nunca os creados por leis geraes relativas a materias da competencia d'assembléa geral.

Compete outrosim ás assembléas provinciaes: fixar, sobre informação do presidente da provincia, a força policial respectiva, auctorisar emprestimos provinciaes e municipaes; regular a administração dos bens provinciaes, apenas forem elles discriminados por uma lei geral; promover (cumulativamente com as auctoridades geraes) a organisação da estatistica, catechese e civilisação dos indigenas, assim como o estabelecimento de colonias; decidir si o processo instaurado contra o presidente, ou vice-presidente da provincia deva continuar, e si cumpre seja elle suspenso do exercicio de suas funcções; decretar a suspensão, ou ainda a demissão, do magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, uma vez que lhe assegure o

direito de defesa; velar finalmente na guarda da constituição e das leis, e representar aos supremos poderes do estado contra as leis das outras provincias que forem lesivas dos direitos.

As leis e resoluções das assembléas provinciaes devem ser sanccionadas pelos presidentes das provincias, excepto as que versarem sobre a receita e despeza municipal e a creação e suppressão d'empregados tambem municipaes, que são promulgadas independentemente de sancção.

Todas as vezes que o presidente da provincia entender que a lei ou resolução que lhe enviou a respectiva assembléa não convem aos interesses da provincia nega-lhe a sua sancção e devolve-o a assembléa expondo as razões em que se fundou para dar semelhante passo.

O projecto, assim devolvido, é objecto de nova discussão e sendo adoptado (com modificações propostas pelo presidente) por dois terços dos membros d'assembléa é reenviado ao presidente que o sanciona. No caso de não ser adoptado só poderá ser proposto n'outra sessão.

O prazo marcado para dar, ou negar a

sancção, é de dez dias, e não o fazendo entende-se que a deu.

Sempre que a lei, ou resolução da assembléa, é promulgada sem a sancção do presidente da provincia compete ao presidente d'assembléa assignal-a e mandar publical-a em nome da mesma assembléa.

Os membros das assembléas legislativas provinciaes são inviolaveis pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções. Os empregados publicos não podem (como já dissemos) durante as sessões continuar no desempenho dos seus empregos, nem acumular ordenado, devendo optar entre este e o subsidio que lhes compete como deputados.

Incumbio o acto addicional aos presidentes das provincias a convocação das respectivas assembléas, e estatuio que quando o não façam no prazo de seis mezes passe essa attribuição ao presidente da camara municipal da capital da provincia.

E' tambem da competencia dos presidentes das provincias a promulgação das leis e resoluções d'assembléa, e a expedição de ordem e regulamentos para a boa execução destas disposições legislativas.

CAPITULO VIII

DAS ELEIÇÕES

E' pela escolha de seus representantes que os cidadãos tomam activa parte na direcção dos negocios publicos.

Essa escolha póde ser de dois modos, directa, ou indirecta.

Chama-se eleição directa quando o cidadão elege immediatamente seus mandatarios na assembléa geral, ou provincial; e ainda nos conselhos (chamados camaras municipaes) ou procede á escolha de certos magistrados, como entre nós os juizes de paz.

Eleição indirecta é quando essa escolha se faz por intermediarios denominados — eleitores — os quaes por sua vez elegem os deputados, ou os senadores.

Nas eleições do primeiro gráo — chamadas primarias — tem voto todo o cidadão brazileiro, nato, ou naturalisado, uma vez que esteja no gozo de seus direitos politicos.

São excluidos de votarem nas assembléas parochiaes: os menores de vinte e cinco annos; excepto se forem casados, bachareis, ou

doutores, empregados publicos, clerigos de ordens sacras, officiaes do exercito, ou da armada, e tenham completado vinte e um annos de idade.

Tambem não podem votar nessas assembléas os filhos-familias, que estiverem em companhia de seus pais, salvo se servirem empregos publicos; os criados de servir, em cuja classe não se comprehendem os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas commerciaes, os criados da casa imperial, que não usarem de galão branco, e os administradores das fazendas, sitios, fabricas, ou outros estabelecimentos industriaes.

Não tem igualmeute voto os religiosos que vivem em communidade; porque são considerados mortos para a sociedade que renunciaram por occasião da sua profissão.

A renda liquida annual exigida pela constituição para poder-se votar nas eleições primarias foi fixada na quantia de cem mil reis, mas attendendo-se á differença do valor da moeda (que em 1824 era d'ouro e prata) entendeu-se que se devera arbitrar essa renda em duzentos mil reis (em papel-moeda).

A lei eleitoral vigente (de 19 de agosto

de 1846) priva do voto primario as praças de pret do exercito e da marinha, assim como dos corpos policiaes.

As incompatibilidades estabelecidas para os membros das assembléas provinciaes são extensivas aos deputados, ou senadores : e a essas se póde juntar a determinada pela lei de 18 de setembro de 1828 para os membros do supremo tribunal de justiça relativamente aos cargos de ministros e conselheiros d'estado. [1]

Podem ser eleitos todos os que tem voto nas assembléas parochiaes, exigindo-se tão sómente que não sejam libertos, nem pronunciados em querella ou devassa.

O candidato á deputação (geral, ou provincial) deve reunir os mesmos predicados exigidos para ser eleitor com as seguintes modificações; possuir renda liquida de quatro centos mil reis ser brazileiro nato, e professar a religião do estado.

Determina a constituição que a eleição para deputados se faça por provincias, mas a lei

[1] Por lei novissima (1873) são tambem declarados incompativeis (nos termos das suas jurisdicções os desembargadores.

de 19 de setembro de 1855, interpretando essa disposição, mandou que as provincias do imperio se dividissem em *circulos* ou *districtos eleitoraes*, que deveriam mandar á respectiva camara um deputado, elegendo nessa mesma occasião um supplente para substituil-o em caso de impedimento.

Esta lei, cuja adopção deveu-se á influencia do marquez de Paraná (então presidente do conselho de ministros), não tardou a ser alterada (pela de 22 d'agosto de 1860) em ordem de serem as provincias divididas em districtos, representados por tres deputados suprimindo-se os supplentes, e devendo-se proceder a nova eleição sempre que se derem vagas.

No intuito de favorecer o espirito de nacionalidade, opposto ao estreito e mesquinho provincialismo, preceitúa a constituição que todos os brazileiros podem ser elegiveis para os cargos de senadores, ou deputados, embora não sejam naturaes, nem domiciliados nos districtos que forem chamados a representar.

Reconhecendo que a base da representação nacional, tomada sobre a população, era, por sua propria natureza, variavel, incumbio o

legislador constitucional á assembléa geral o determinar o numero de senadores e deputados (geraes e provinciaes) que deve dar cada provincia. [1]

Ampliando, ou interpretando o preceito constitucional relativo á representação das provincias de segunda ou terceira ordem, dispoz o decreto de 18 de agosto de 1860 que nenhuma provincia desse menos de dois deputados.

Por disposição desse mesmo decreto passaram a eleger dois deputados á assembléa geral as provincias do Amazonas, Espirito-Santo, Paraná e S. Catharina, que até então elegiam um só.

[1] Da estatistica que acompanhou o relatorio do ministro do imperio apresentado á camara dos deputados na sessão de 1870, consta que o Brazil dividia-se então em 46 districtos eleitoraes (inclusive os da provincia de Matto-Grosso) subdivididos em 408 collegios e 1333 parochias.

O numero de senadores era de...........	58
O » de deputados geraes de.........	122
O » de » provinciaes de....	578
O » d'eleitores de..................	20,006
O » de votantes de..................	1,039,659

Na mesma proporção foi augmentado o numero dos deputados provinciaes.

CAPITULO IX

DO PODER MODERADOR

O poder moderador, que nas outras constituições monarchicas acha-se annexo ao executivo, é pela nossa confiado ao imperador, que, fica desse modo incumbido de manter a harmonia e o equilibrio entre os demais poderes.

Na qualidade de poder moderador é que o monarcha escolhe os senadores; convoca a assembléa geral extraordinariamente; sanciona as leis, decretos e resoluções d'assembléa geral; proroga, ou adia a mesma assembléa; dissolve a camara dos deputados, convocando immediatamente outra; nomeia e dimitte livremente os ministros d'estado; suspende os magistrados, nos casos previstos pela constituição; perdôa, ou modera as penas impostas pelo poder judiciario; e concede amnistia nos casos urgentes, e quando o reclamarem os interesses da humanidade, e o bem do estado.

Todas essas attribuições são privativas do imperador, que poderá ácerca dellas, ouvir o conselho d'estado, sem ser obrigado a conformar-se com o seu voto[1].

Tambem costuma ouvir o conselho de ministros, cuja opinião é sempre de muito peso, mas a quem não cabe nenhuma responsabilidade pelos actos do poder moderador.

A escolha dos ministros pertence exclusivamente ao imperador que sobre ella não consulta o conselho d'estado, encarregando da organisação do novo ministerio o cidadão que lhe merece maior confiança e maior predominio exerce na situação politica dominante.

O ministerio demissionario referenda os decretos da nomeação dos seus successores ; e caso se recuse a essa formalidade, será ella preenchida pelo organisador do novo ministerio depois de juramentado.

[1] A Constituição tornava obrigatorio o voto do conselho d'estado, cujos membros eram responsaveis pelos seus conselhos ; mas o acto addicional, supprimindo o antigo conselho, deixou o poder modcrador sem esta solida garantia. O novo conselho d'estado, creado pela lei do 23 de novembro de 1841, é puramente consultivo, e o seu voto não tem o peso e importancia que a constituição assegurava ao antigo.

No exercicio d'attribuição de suspender os magistrados por queixas d'excessos, faltas, ou abusos, o imperador deve mandar ouvir o accusado, e remetter a sua defesa e os documentos pró e contra ao conselho d'estado, cujo voto poderá servir de norma a sua ulterior deliberação.

A attribuição de perdoar, ou commutar as penas impostas pelos juizes, é a mais brilhante das conferidas ao monarcha, e cuja applicação pode ser summamente salutar, por isso a lei de 11 de setembro de 1826 determinou que não se executasse em qualquer parte do imperio a pena de morte, sem que fosse facultado ao réo o *recurso de graça*, que assim se denomina a licença que lhe concedem de implorar perdão, ou commutação da pena ao poder moderador. Pelo decreto de 9 de março de 1837 ficou determinado que se não dê execução á pena de morte sem previa participação ao governo geral no municipio da côrte, e aos presidentes nas provincias, a quem incumbe remetter os processos ao governo central.

Chama-se amnistia o acto pelo qual se lança no esquecimento os crimes politicos, ou aquel-

les que tomam esse caracter, comprehendendo grande numero de individuos. Conforme as circumstancias e gravidade do crime, pode ser ella pura e simples, extensiva a todos os delinquentes, ou condicional, exceptuando-se os cabeças, ou chefes da sedição, ou rebellião.

Esta attribuição magestatica, exercida desde o primeiro reinado [1], ficou pela lei da regencia (de 14 de junho de 1831) reservada á assembléa geral, durante a menoridade do senhor D. Pedro II.

Tanto a amnistia, como o perdão da pena, não comprehendem os effeitos particulares della, não supprem, nem justificam as faltas do empregado publico e no exercicio de suas funcções.

Nenhum agraciado pode recusar a amnistia ; e contrariando-lhes os effeitos, ou recusando a graça, incorre na penalidade marcada no codigo criminal [2].

[1] A primeira amnistia mencionada em nossa historia foi a de 17 de Setembro de 1828, pondo em esquecimento as opiniões passadas e chamando todos os brazileiros á conciliação e á concordia.

[2] A de prisão com trabalho por quatro á dezeseis annos.

A pessoa do imperador *é inviolavel e sagrada*, o que quer dizer que elle está isento de qualquer responsabilidade.

Seus titulos são: — *imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil* — e goza do tratamento de—*magestade imperial.*

CAPITULO X

DA SUCCESSÃO DA CORÔA E DA REGENCIA

A corôa, ou a dignidade imperial, foi assegurada pela constitnição aos filhos e descendentes legitimos (dynastia) do Sr. D. Pedro I.

Estabeleceu outrosim que a descendencia legitima succedesse no throno, segundo a ordem regular de progenitura e representação; isto é, preferindo sempre a linha anterior, na mesma linha o gráo mais proximo, no mesmo gráo o sexo masculino ao feminino, e no mesmo sexo a maior idade.

No caso de extincção da dynastia do Sr. D. Pedro I, ainda em vida do ultimo descendente e durante o seu governo, compete á assembléa geral escolher a nova dynastia.

Terminantemente exclue a dita constitui-

ção da successão da corôa a quantos não forem nascidos no Brazil, não convindo por fórma alguma que a alta dignidade do imperador seja exercida por um estrangeiro.

Compete ao imperador reinante a determinação das condições com que se deve effeituar o casamento da princeza imperial, herdeira presumptiva da corôa; nos casos porem de menoridade do imperador passam essas suas attribuições a ser exercidas pela assembléa legislativa.

O marido da imperatriz reinante não deverá tomar parte alguma no governo do paiz, e só usará do titulo de —*imperador*— depois que a imperatriz tiver um filho, ou filha.

A maioridade do imperador, ou imperatriz reinante, é fixada aos desoito annos completos[1].

Durante a menoridade do imperador, ou imperatriz, será o imperio governado por um (ou uma) regente, que deverá ser o seu pa-

A [1] maioridade do actual imperador (o Senhor D. Pedro II) foi abreviada por acto d'assembléa geral legislativa (23 de Julho de 1840) investindo-o de todos os seus poderes magestaticos, quando apenas contava quinze annos incompletos.

rente mais proximo, segundo a ordem de successão, e que tenha mais de 25 annos de idade.

Si o parente mais proximo não possuir esse predicado, passará a regencia ao immediato, uma vez que esteja nas condições exigidas.

Dada a hypothese que o imperador menor não tenha nenhum parente com as qualidades estipuladas pela constituição [1], será a regencia confiada a um cidadão, eleito quatrienalmente, pelos eleitores da legislatura em exercicio, que organisarão uma lista dupla, de dois candidatos, um dos quaes não deverá ser nascido na provincia, a que pertencer o collegio, e nenhum delles brazileiro naturarlisado.

O acto addicional (que estabeleceu a regencia quatrienal) prescreve que as actas da eleição (depois de apurados os votos) deverão ser enviadas uma á camara municipal do lugar a que pertencer o collegio, outra ao governo central (por intermedio do presidente da provincia) e a terceira directamente ao presidente do senado.

[1] Como já entre nós aconteceu por occasião da abdicação do primeiro imperador (a 7 d'Abril de 1831.)

A apuração dos votos de todos os collegios eleitoraes do imperio será feita em assembléa geral (reunidas ambas as camaras), e declarado regente o cidadão que tiver obtido maioria de votos. No caso de empate recorrer-se-ha a sorte.

Emquanto o regente não tomar posse, ou na sua falta e impedimento, pertencerá o governo ao ministro do imperio, substituivel pelo da justiça.

Si o imperante se impossibilitar (por uma causa physica ou moral ou ausentar-se temporariamente (com permissão da assembléa geral) tocará a regencia ao principe ou princeza imperial, se fôr maior de dezoito annos[1].

Os actos do regente ou da regente devem ser expedidos em nome do imperador, por isso que a auctoridade deste não fica interrompida, bem que confiada a outro funccionario.

A irresponsabilidade do monarcha é exten-

[1] Prohibe a constituição ao imperante o ausentar-se do paiz sem licença da assemblèa geral legislativa.

Si, preterindo essa determinação, o imperador ou a imperatriz reinante sahirem do imperio, entender-se-ha que tem renunciado a corôa.

siva ao regente cujos actos devem ser referendados pelos respectivos ministros.

A tutela do imperador ou imperatriz menor será exercida pela pessoa designada por seu pai, em verba testamentaria; e, caso não tenha feito pertencerá á imperatriz mãi (emquanto se conservar viuva), e sómente na falta de taes tutores é que a assembléa geral designará o cidadão que deverá cumprir tão delicadas funcções [1].

Preceitúa a constituição que por fórma alguma seja tutor do imperador ou imperatriz menor, o principe ou princeza a quem possa tocar a successão da corôa.

O herdeiro ou herdeira presumptiva do throno terá o titulo — *de principe ou princeza imperial* —; e o seu primogenito o de— *principe ou princeza do Grão-Pará.*

O tratamento do principe ou princeza im-

[1] Por occasião da abdicação do Sr. D. Pedro I designou este para tutor de seus augustos filhos (o Sr. D. Pedro II e as Sras. princezas D. Januaria, D. Francisca e D. Paula) o conselheiro José Bonifacio d'Andrada, o qual sendo demittido pela regencia, escolheu a assembléa geral para succeder-lhe o marquez de Itanhaem.

perial, bem como o do principe ou princeza do Grão Pará, é *d'alteza imperial*; e o de mais principes ou princezas — o *d'alteza.*

Logo que o principe ou princeza imperial hajam attingido a idade de quatorze annos prestarão juramento de fidelidade á religião e ás instituições politicas, e de obediencia ao imperador. Esse juramento deverá ser prestados nas mãos do presidente do senado.

CAPITULO XI

DA DOTAÇÃO DO IMPERADOR E DA IMPERATRIZ.— ALIMENTOS E DOTES DOS PRINCIPES E PRINCEZAS.— SUA INSTRUCÇÃO.

A dotação do imperador e da imperatriz consorte é marcada pela assemblea geral no começo de cada reinado.

A do actual imperador foi fixada na somma de oitocentos contos de réis, e na de noventa e seis a sua consorte.

Compete igualmente á assembléa geral arbitrar (logo depois do nascimento de cada principe ou princeza) uma quantia para sua sustentação, conhecida pelo nome de *alimentos*.

Cessará a percepção dessa quantia se os referidos principes ou princezas se ausentarem do imperio sem licença do imperador, ou da assembléa geral.

Ó dote da princeza é tambem determinado pela assembléa geral, e o seu recebimento importa a cessação da quantia estipulada para alimentos.

Estende-se tambem com os principes a disposição relativa aos dotes das princezas, devendo-se-lhes assignar uma quantia para seu dote quando casarem e forem residir fóra do imperio.

Quando porém ficarem residindo no paiz continuarão a perceber alimentos, proporcionados a sua elevada posição social.

A dotação, alimentos e dotes da familia imperial serão pagos pelo thesouro nacional e entregues aos respectivos mordomos.

Os palacios e mais propriedades nacionaes, de que se achava de posse o primeiro imperador, foram dados em usufructo aos seus successores, podendo-lhe addicionar outros, cuja acquisição determine a assembléa geral, para maior esplendor do throno.

Durante a vida e governo do imperador é a

da sua exclusiva competencia a escolha dos mestres e mestras de seus filhos e filhas, devendo a assembléa geral arbitrar-lhes ordenados, pagos pelo thesouro nacional.

Convencida do grande interesse que se deve ligar á instrucção dos principes e princezas, quer a constituição que no começo de cada legislatura exija a camara dos deputados, da parte dos mestres, da familia imperial, uma conta exacta e minuciosa do estado de adiantamento de seus augustos discipulos.

CAPITULO XII

DO PODER EXECUTIVO

§ I. *Das attribuições do poder executivo em relação ao poder legislativo*

O poder executivo é pela constituição delegado ao imperador, que o exercita por intermedio de ministros responsaveis.

Compete a esse poder a convocação da nova assembléa geral, que deverá effectuar-se no dia 3 de junho do terceiro anno da legislatura existente.

Podendo dar-se o inconveniente de ficar desautorisada a camara dos deputados no ultimo anno da legislatura pela circumstancia de não serem reeleitos todos, ou grande parte de membros, determinou a lei de 19 de agosto de 1846 que as eleições geraes se fizessem em todo o imperio no primeiro domingo do mez de novembro do quarto anno de cada legislatura nos casos ordinarios, cabendo ao governo determinar a epocha das ditas eleições, quando fôr dissolvida a camara dos deputados.

Cumpre notar que na hypothese da dissolução da camara dos deputados considera-se finda a legislatura e cassados os poderes dos eleitores.

E' da competencia do poder executivo a apresentação de propostas, convertidas depois em projectos de lei, e a fixação da receita e despezas geraes, baseadas em balanços e orçamentos previamente organisados; assim como a da força armada de mar e terra.

Pertence-lhe outrosim a promulgação dos actos da assembléa geral pelo modo anteriormente explicado, expedindo os precisos regulamentos, instrucções, decretos e avisos.

Em circumstancias extraordinarias, e quan-

do não se achar reunido o corpo legislativo, póde o governo ordenar a suspensão de qualquer lei, tomando a responsabilidade de semelhante acto.

Na applicação das rendas do estado pode alterar a ordem estabelecida pelo poder legislativo no caso de não chegarem as verbas para as despezas votadas. E' o que se denomina *abrir creditos.*

Esses creditos são *complementares* e *supplementares.*

Dá-se o nome de *creditos complementares* aos que se tornam necessarios para saldar as contas no termo da sua liquidação, e quando os fundos votados se acham esgotados.

Creditos supplementares, ou *extraordinarios* são os que no decurso do serviço (e na ausencia das camaras) se fazem precisos para occorrer a despezas imprevistas, ou supprir a escassez das que foram autorisadas pelo poder legislativo.

Semelhantes creditos devem ser autorisados por decretos, e depois de madura discussão em conselho d'estado pleno, sob a presidencia do imperador.

Apenas abertas as camaras deve o ministerio

submettel-o a approvação dos representantes da nação exhibindo os motivos que o determinaram a assim proceder.

§ *II.— Das attribuições do poder executivo em relação ao poder judiciario*

Confiou a constituição ao poder executivo a nomeação dos magistrados, tanto os vitalicios como os temporarios, assim como a sua remoção, suspensão, ou divisão pelo modo porque fosse determinado nas leis regulamentares.

Assim, por exemplo, estipulou a lei de 26 de julho de 1850 que os membros do supremo tribunal de justiça seriam promovidos por antiguidade, e os desembargadores escolhidos n'uma lista dos quinze mais antigos juizes de direito.

Os magistrados vitalicios, isto é, os membros do supremo tribunal, os desembargadores e os juizes de direito, não podem ser dimittidos senão por sentença, não assim porém os juizes substitutos, municipaes, supplentes, promotores, e adjuntos, cuja demissão ou remoção ficou a inteiro arbitrio do governo central, ou provincial.

Os chefes de policia considerados como empregados de mera confiança, não tem nenhuma estabilidade fixada por lei. São tambem de nomeação imperial.

Pela novissima reforma judiciaria [1] os chefes de policia podem ser nomeados d'entre os desembargadores e juizes de direito, que voluntariamente se prestarem a servir esse cargo, ou d'entre os doutores e bachareis formados em direito ; que tenham (pelo menos) quatro annos de pratica de fôro, ou de administração.

§ *III.—Das attribuições do poder executivo em relação ao poder espiritual*

Sendo a religião catholica e apostolica romana a do estado claro é que deve o governo protegel-a contra os ataques de seus inimigos e assegurar-lhe o livre exercicio do seu culto.

Como chefe do poder executivo pertence ao imperador a nomeação dos bispos e o provimento dos beneficios ecclesiasticos.

Os decretos dos concilios, lettras apostoli-

[1] Lei de 20 setembro de 1871 e decreto de 22 de novembro do dito anno.

cas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas não podem ter execução no imperio do Brazil, sem approvação da assembléa geral, quando contiverem imposições geraes. Quando porém contiverem disposições particulares, que se não oppuzerem á constituição, poderão ser admittidas com a approvação do governo. E' essa approvação que se denomina *beneplacito*.

A nomeação dos bispos fazia-se outr'ora pelo ministerio da justiça, actualmente porém (em virtude do decreto de 16 de fevereiro de 1861) pertence ao ministerio do imperio.

O sacerdote nomeado [1] bispo solicita da santa sé a sua confirmação, obtida a qual submette-a a approvação do governo imperial, que póde recusar-lh'a absolutamente, ou retardar a epocha da sua *sagração*.

Esta ceremonia que deve realisar-se dentro de seis mezes, se torna indispensavel para que entre na posse e exercicio das funcções episcopaes. [2]

[1] Em linguagem canonica se diz *eleito*.

[2] Conta actualmente o Brazil as seguintes dioceses: a da Bahia (arcebispado), de Pernambuco (bispado), do Pará (idem), do Maranhão (idem), do Ceará (idem),

Os beneficios ecclesiasticos são providos, mediante proposta dos respectivos bispos,pelo poder executivo na fórma determinada pela lei de 22 de setembro de 1828.

Ordenou essa lei (de accordo com as dispoções do concilio de Trento) que apenas vagasse algum beneficio ecclesiastico mandasse o bispo affixar editaes convidando os sacerdotes oppositores a se habilitarem dentro de trinta dias (para os canonicatos) ou de sessenta (para as vigararias) apresentando documentos comprobativos dos seus serviços prestados ao estado.

Na primeira hypothese organisa o bispo (ou o vigario capitular) uma lista de tres nomes que é submettida á escolha da corôa. Essa escolha chama-se—*apresentação*.—

No segundo caso os oppositores têm de pas-

do Rio de Janeiro (idem) de Mariana (idem), de Diamantina (idem), de Cuyabà (idem), de Goyaz (idem), e do Rio Grande do Sul (idem).

As dioceses de Mariana e de Diamantina acham-se ambas na provincia de Minas-Geraes, e a de Cuyabá comprehende a provincia de Mato-Grosso.

Os bispos tem todos carta de conselho, e por serem grandes do imperio gosam do tratamento de *excellencia reverendissima.*

sar pelas provas de um exame (*synodal*), e d'entre os approvados organisa o bispo a competente proposta, que passando pelas mesmas formalidades, dá lugar a apresentação do candidato, que para entrar na posse do beneficio (em ambas as hypotheses) submette-se a outra cerimonia conhecida pelo nome de—*collação.*

Cumpre advertir que esta regra offerece uma excepção quanto á nomeação dos monsenhores e conegos da capella imperial do Rio de Janeiro, que em virtude do alvará de 15 de Junho de 1808 e da bulla de Leão III de 14 de Jnnho de 1826, é de exclusiva competencia do imperador.

§ IV.— *Das attribuições do poder executivo quanto ás relações internacionaes,*

Pertence ao imperador, por intermedio do ministro dos negocios estrangeiros, a nomeação dos embaixadores, ministros plenipotenciarios, ou residentes, encarregados de negocies e consules geraes, ou particulares : bem como dar-lhes instrucções, e arbitrar-lhes ordenados, gratificações e ajudas de custo.

E' igualmente da competencia do poder

executivo fazer tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidio e commercio ; levando-os (depois de concluidos) ao conhecimento da assembléa geral legislativa, sempre que o permittirem o interesse e a segurança do estado. Si esses tratados contiverem clausulas concernentes a cessão ou troca de territorio. não poderão ser ratificados sem a approvação legislativa.

Tem-se entendido, com bons fundamentos. que não convém dar publicidade ás negociações diplomaticas, emquanto não estiverem ellas de todo terminadas ; por isso é que muitas vezes os ministros recusam dar explicações, sendo interpellados em qualquer das camaras.

Conhecedor dos recursos do paiz mais do que qualquer dos seus outros representantes é da exclusiva attribuição do imperador (por intermedio e sob a responsabilidade de seus ministros) declarar a guerra e celebrar tratados de paz, communicando essas occurrencias á assembléa geral, logo que entender que de semelhante communicação não resulte nenhum inconveniente aos interesses e segurança do estado.

Compete tambem ao poder executivo prover a tudo o que respeita á segurança e estima do paiz, mantendo illesos seus limites e jurisdicção territorial; os direitos do seu commercio e navegação, e os legitimos interesses de seus subditos.

Investio a constituição o poder executivo da faculdade de conceder cartas de naturalisação aos estrangeiros que desejarem ser admittidos ao gremio da communhão brazileira observando-se as regras estabelecidas em leis regulamentares.

Nos casos ordinarios exerce o governo essa attribuição, expedindo titulos, ou diplomas, assignados pelo imperador, e referendados pelo ministro do imperio, por cuja secretaria corre o processo das naturalisações.

Em circumstancias excepcionaes é a naturalisação do subdito estrangeiro objecto de uma resolução da assembléa geral, dispensadas todas as formalidades do estylo.

O estrangeiro naturalisado no Brazil ou vice-versa, não póde empunhar armas contra sua antiga patria, nem tão pouco fica isento da responsabilidade pelos delictos, ou crimes

ahi commettidos, quando por ventura torne um dia a apparecer no seu territorio.

§ V. — *Da attribuição de empregar a força publica*

Responsavel pela segurança interna e externa do paiz compete ao poder executivo o emprego da força armada de mar e terra, organisando-a e armando-a como lhe parecer mais conveniente.

Para que essa força seja um elemento de ordem convém mantel-a nas condições de disciplina e completa subordinação, sendo-lhe defeso reunir-se fóra dos lugares e das occasiões pelo governo determinadas.

Essa força compõe-se da armada, do exercito, da guarda nacional e dos corpos de policia.

A nomeação dos almirantes, generaes e commandantes de forças pertence ao governo geral, com excepção dos corpos de policia provincial ou municipal.

O imperador, bem que considerado generalissimo, não pode commandar em pessoa, principalmente em campanha; não só por que assim perderia a sua irresponsabilidade,

como pelo perigo em que se acharia a sua pessoa.

§ *VI—Da attribuição de conferir empregos e titulos*

Na suprema gerencia dos negocios do estado compete ao poder executivo nomear e dimittir livremente os empregados publicos de todas as categorias.

Exceptuam-se dessa generalidade os militares, professores, magistrados superiores[1], escrivães e tabelliães, cujos empregos são considerados *vitalicios*[2].

Os empregos, quanto ao seu provimento, dividem-se em duas categorias: os de *confiança* e os de *accesso*.

Para os primeiros são escolhidos os individuos que merecem inteira confiança do governo, sem que haja de circumscrever-se a nenhuma restricção ou formalidade: taes são os presidentes de provincia, commandantes

[1] Como os ministros do supremo tribunal de justiça, desembargadores, e juizes de direito.

[2] Os funccionarios *vitalicios* só perdem seus empregos depois de condemnados pelo poder competente, ficam porém suspensos, apenas pronunciados.

d'armas, chefes de policia, bispos, ministros plenipotenciarios, etc.

Os empregos de *accesso* dependem de antiguidade ou merecimento, e nos gráos subalternos quasi sempre são precedidos de exames de concurso.

Concedeu outrosim a constituição ao poder executivo a attribuição de conferir titulos, condecorações, honras e mercês pecuniarias aos cidadãos que se fizessem dellas merecedores.

Os titulos nobliarchicos que existem entre nós nos foram transmittidos pela antiga monarchia portugueza, d'onde é a nossa originaria.

São elles os de duque, marquez, conde, visconde e barão. Os tres primeiros tem o tratamento de *excellencia*, e os dois ultimos o de *senhoria*, salvo se lhes foram concedidas as prerogativas de *grandes do imperio*.

Nenhum desses titulos é transmissivel, ou hereditario, nem isenta os que os possuem do fôro commum.

As ordens honorificas existentes no imperio são as de Christo, S. Bento d'Aviz, S. Thiago, do Cruzeiro, da Rosa e de D. Pedro I.

As tres primeiras nos vieram da antiga monarchia, e as tres ultimas são essencialmente brazileiras.

Importa advertir que a ordem d'Aviz é unicamente destinada a remuneração de serviços militares, e só póde ser concedido o gráo de cavalleiro aos capitães de primeira linha que contarem vinte annos de serviço effectivo, sem macula, e aos majores da segunda linha (antiga milicia e actualmente guarda nacional).

A commenda dessa ordem compete por decreto de 20 de abril de 1861 aos officiaes generaes do exercito e da armada que contarem trinta e cinco annos de serviço effectivo, e a grã-cruz aos almirantes, marechaes do exercito, vice-almirantes e tenentes-generaes com quarenta e cinco annos de serviço effectivo.

Além dessas condecorações tem o governo concedido medalhas honorificas, tanto por serviços militares como pelos civis ou humanitarios.

E' finalmente da competencia do poder executivo a concessão de mercês pecuniarias, as quaes, não sendo estabelecidas por lei, só

podem se tornar effectivas depois de approvadas pela assembléa geral legislativa.

CAPITULO XIII

DO MINISTERIO

Chama-se *ministerio* o corpo collectivo de *ministros e secretarios d'estado*, que, sob a presidencia d'um delles[1] exerce as funcções do poder executivo, cujo chefe é o imperador.

Compete aos ministros a referenda de todos os actos do poder executivo[2], afim de que se lhes possa dar cumprimento.

Sendo considerados agentes importantissimos da corôa e seus conselheiros responsaveis ficam subordinadas a sua direcção e inspecção todos os ramos do serviço publico.

Prohibe a constituição que semelhante cargo seja exercido por estrangeiros, embora naturalisados.

São responsaveis, os ministros pelos de-

[1] O cargo de *presidente do conselho de ministros* foi creado por decreto de 20 de julho de 1847.

[2] Tem-se entendido que tambem nos actos do poder moderador essa referenda se faz necessaria para imprimir-lhe o cunho de maior authenticidade.

lictos de traição, peita, abuso do poder, falta d'observancia das leis, ataques contra a liberdade e segurança, ou propriedade dos cidadãos, e dissipação dos dinheiros publicos.

A lei de 15 d'outubro de 1827 estabeleceu as regras do processo que nesses casos deve ser instaurado.

Da responsabilidade estabelecida pela constituição não insenta-os a ordem do imperador vocal, ou por escripto.

Cada ministro dirige a repartição que lhe é confiada, mas quando tem de tomar-se uma resolução mais geral reunem-se todos em conselho, sob a presidencia do imperador, ou na do primeiro ministro, que entre nós é o presidente do conselho de ministros.

Na nossa actual organisação politica sete são os ministerios, servidos por outras tantas secretarias, a saber, as do imperio, justiça, agricultura, fazenda, estrangeiros, guerra e marinha.

§ I.—*Do Ministerio do Imperio*

Os negocios dependentes deste ministerio classificam-se na seguinte ordem: 1.º relativos á constituição, 2.º á côrte e casa imperial,

3.º á administração geral, 4.º á instrucção publica, 5.º á saude publica, 6.º os estabelecimentos de beneficencia e soccorros publicos, 7.º assumptos religiosos.

Na classe relativa á constituição comprehende-se a subscripção e expedição dos decretos de nomeações dos senadores, de convocação d'assembléa geral extraordinaria, de prorogação e adiamentos das camaras, de dissolução da dos deputados, de referenda e expedição dos decretos de convocação da nova assembléa geral, d'eleições, de concessão de cartas de naturalisação na forma da lei, e de concessão de titulos, honras, mercês e distincções.

Na classe relativa á côrte e casa imperial comprehende-se a referenda das leis de dotação da familia imperial, os dotes das princezas que houverem de casar, as quantias arbitradas pelo poder legislativo aos principes que nascerem ou forem residir fóra do imperio, e tudo mais o que diz respeito a casamentos ; a expedição do titulo de tutor do imperador, ou a imperatriz menor ; os decretos de nomeação dos mestres dos principes e princezas ; as construcções, reparos e acquisições de palacios e quintas, julgados necessarios para o esplen-

dor e recreio do monarcha e sua familia, as nomeações dos officiaes mores e menores da casa imperial ; os actos da côrte, seu ceremonial e etiqueta, e as festas nacionaes.

Na qualidade do grande notario da casa imperial compete ao ministro do imperio lavrar os autos de nascimentos, casamento e obitos dos membros da casa imperial.

Na classe relativa á administração geral comprehende-se a nomeação dos conselheiros d'estado; as dos presidentes e vice-presidentes das provincias e os seus respectivos secretarios ; os assumptos concernentes ás assembléas provincias e camaras municipaes, tudo o que diz respeito á divisão administrativa e aos limites das provincias ; a estatistica geral da população do imperio e quaesquer outros trabalhos estatisticos, [1] e os melhoramentos internos e as desapropriações por utilidade publica geral, ou municipal da côrte.

Na classe relativa á instrucção publica, sci-

[1] O artigo 2 da lei de 9 de setembro de 1870 auctorisou a creação d'uma directoria geral d'estatistica, subordinada ao ministerio dos negocios do imperio. Foi instalada no dia 1 de de março de 1871.

encias, lettras e bellas artes, comprehende-se a instrucção primaria e secundaria do municipio da côrte[1]; a instrucção superior dada nas faculdades de medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, e nas de direito de S. Paulo e Recife, os institutos dos meninos cegos e dos surdos-mudos; o instituto historico e geographico brazileiro, e todas as outras associações e estabelecimentos litterarios, artisticos ou scientificos; os theatros e estabelecimentos de recreio publico.

Na classe relativa á saude publica e aos estabelecimentos de beneficiencia, ou soccorros publicos, comprehende-se tudo o que se refere ao exercicio da medicina, ao serviço scientifico dos postos, a hygiene, a vacina, os cemiterios; assim como hospicios d'alienados, casas d'expostos, recolhimentos d'orphãos, etc.

Na classe relativa aos negocios ecclesiasticos comprehende-se a apresentação, permuta e remoção dos beneficios ecclesiasticos; a decisão dos conflictos de jurisdicção e os recur-

[1] A cargo d'um inspector geral, auxiliado por um conselho director.

sos á corôa, os beneplacitos, as bullas e breves pontificios, bem como as licenças para impetral-as, as negociações com a santa sé, e os seus delegados; os seminarios, conventos, cathedraes, parochias, ordens terceiras, confrarias e irmandades, e os negocios concernentes aos cultos não catholicos.

§ II.—*Do Ministerio da Justiça*

Correm por este ministerio as nomeações dos magistrados, a remoção e suspensão dos juizes de direito, a expedição dos decretos pelos quaes são chamados os desembargadores a fazerem parte do supremo tribunal de justiça ; a matricula annual dos bachareis formados com as notas prestadas pelos directores das faculdades de direito ; a matricula dos juizes municipaes, substitutos, promotores, adjuntos.

Compete-lhe igualmente prover a tudo o que fôr concernente á segurança interna do estado, a ordem e tranquillidade publicas; a policia e suas subdivisões e dependencias ; as prisões e colonias penitenciarias: a amnistia, perdão e commutação das pennas; a organi-

sação e armamento da guarda nacional [1] e a do corpo policial do municipio da corte bem como a matricula de seus officiaes; a dispensa d'algumas formalidades garantidoras da liberdade individual nos casos pelas leis especificados; todos os assumptos relativos á justiça civil, criminal e commercial; os transitos pela chancellaria-mór do imperio; o *cumpra-se* das sentenças e precatorias de jurisdicção estrangeira, mas que devem se tornar effectivas no imperio; os processos d'embargo oppostos á chancellaria, finalmente a suppresão do trafico d'africanos.

§ III.— *Do Ministro d'Agricultura, Commercio e Obras Publicas*

São da competencia deste ministerio os negocios relativos ao commercio (exceptuados os que se acham a cargo dos ministerios da fazenda e da justiça), os que pertencem ao de-

1 Por lei novissima (de 10 de setembro de 1873) foi alliviada a guarda-nacional do pesadissimo serviço de guarnição e destacamentos em tempos normaes, determinando-se as circumstancias extraordinarias em que poderá ser chamada para poder auxiliar a tropa de linha.

senvolvimento dos diversos ramos de industria e ensino professional [1]; os estabelecimentos agricolas e industriaes; a introducção e melhoramento das raças de animaes; a acquisição e distribuição de plantas e sementes exoticas; a exposição de productos industriaes e agricolas; a mineração (exceptuada a dos terrenos diamantinos que pertencem ao ministerio da fazenda), a autorisação para poderem funccionar as companhias e sociedades commerciaes, agricolas ou industriaes; a concessão de patentes e privilegios pelas invenções e melhoramentos da industria nacional e a distribuição dos premios préviamente assegurados; o registro das terras publicas e a legitimação ou revalidação de sua posse, e bem assim a sua medição, demarcação, distribuição e venda; a colonisação (exceptuadas as colonias militares ou penitenciarias); a catechese e civilisação dos indigenas; as obras publicas geraes e especiaes do municipio da côrte (com excepção das militares e as que mais particularmente

[1] Em virtude desta classificação dependem desse ministerio, a sociedade auxiliadora da industria nacional e imperial instituto d'agricultura e o museu nacional.

pertencerem aos outros ministerios); as estradas de ferro e de rodagem, feitas por conta do estado ou á expensas de companhias, ou emprezas particulares; a navegação costeira e fluvial; os correios terrestres e maritimos; a illuminação publica do municipio da côrte; os telegraphos, aereos e electricos; o serviço da extincção dos incendios, e tudo o mais que se referir ás companhias de bombeiros.

Os complicados serviços deste ministerio acham-se distribuidos pelas seguintes directorias geraes: a central, a das obras publicas e navegação, a das terras publicas e colonisação, a dos correios, e a dos telegraphos.

A essas directorias póde-se addicionar, como parte integrante da secretaria, o *gabinete do ministro*, que tem a incumbencia de abrir e distribuir toda a correspondencia que lhe fôr levada, fazer o registro da entrada e sahida dos documentos, e dar execução immediata ás ordens do referido ministro.

§ IV.— *Do Ministerio da Fazenda*

Entre os serviços a cargo deste ministerio deve collocar-se em primeira linha a proposta annual da lei do orçamento, da receita e des-

peza geraes, organisada á vista dos orçamentos de cada ministerio, e calculada sobre a receita do ultimo anno.

Incumbe-se igualmente toda a fiscalisação ácerca da receita e despeza nacionaes, a suprema inspecção sobre a arrecadação, distribuição e contabilidade das rendas publicas, a tomada de contas das repartições publicas, por onde se despendem os dinheiros da nação; a jurisdicção contenciosa nos negocios de sua competencia; o provimento dos empregos de fazenda, e a direcção e expediente da dita repartição.

Os assumptos de maior gravidade decidem-se pelo voto de um tribunal denominado do thesouro publico nacional, presidido pelo ministro da fazenda e de que são membros os directores geraes, e alguns outros funccionarios de primeira categoria.

Além da presidencia do tribunal do thesouro pertence ao ministro da fazenda levar á presença do imperador todos os negocios que exigirem seu conhecimento, approvação e assignatura; firmar as quitações que se passarem em virtude de deliberação do tribunal, depois de subscriptas pelo director geral da

contabilidade ; fazer expedir em seu nome e assignar as resoluções e ordens concernentes, não só aos negocios cuja solução immediata é da sua attribuição, como os da alçada do tribunal do thesouro ; fazer a decretação e distribuição dos creditos concedidos ao ministerio da fazenda e communical-os aos outros ministerios, thesourarias e mais estações competentes; tomar juramento aos membros do tribunal do thesouro no acto de sua posse ; e finalmente distribuir pelos membros do dito tribunal os trabalhos extraordinarios que julgar conveniente encarregar-lhes.

§ *V.— Do Ministerio dos Negocios Estrangeiros*

Compete a este ministerio presidir e manter as relações internacionaes com o corpo diplomatico e consular residente no imperio, ouvir suas proposições e reclamações, discutil-as e resolvel-as d'accôrdo com as intenções da corôa manifestadas em conselho de ministros e inspiradas pelos direitos e interesses nacionaes ; organisar, dirigir e inspecionar os variados serviços do corpo diplomatico e consular brazileiro, expedindo para isso as precisas instrucções ; dirigir e fiscalisar os

trabalhos das commissões mixtas ou internacionaes existentes, ou que convenha crear; observar e fazer observar o ceremonial politico entre o imperio e os demais estados com os quaes mantenha relações d'alliança, amizade ou parentesco; fazer respeitar os principios da soberania nacional, resguardando a reciprocidade de direitos; manter o dominio e posse sobre o territorio, rios e mares territoriaes do imperio; dirigir opportuna e discretamente as negociações diplomaticas; promover, na parte que lhe toca, o commercio, navegação e todos os ramos da industria brazileira, colligindo por intermedio das legações e consulados os esclarecimentos convenientes a respeito das invenções e aperfeiçoamentos dos processos conhecidos; prevenir e evitar (quando lhe fôr possivel) os prejuizos e offensas contra o estado, e preparar os meios de defesa promovendo allianças ou assegurando a neutralidade das nações que nos possam ser adversas; finalmente evitar o rompimento ou declaração de guerra, caso não possa obstal-a estudar os meios de concluir-se uma paz honrosa e estavel.

Os negocios tratados nessa repartição tem

quasi todos um caracter reservadissimo, e por isso importa que seus empregados sejam individuos de confiança e dotados de sufficiente illustração.

§ VI.—*Do Ministerio da Guerra*

E' d'attribuição exclusiva deste ministerio a administração e commando supremo da força armada, que constitue o exercito. Compete-lhe por isso: a nomeação dos generaes e commandantes, e sua remoção quando julgada necessaria aos interesses nacionaes; o emprego da mesma força onde e quando lhe parecer adequado.

Incumbe-lhe outrosim apresentar annualmente ao poder legislativo a proposta da fixação das forças de terra em circumstancias ordinarias e extraordinarias; indicar os meios praticos de realisar-se o renovamento do exercito, conhecidos pela denominação de —*recrutamento*—, assim como ácerca da organisação, armamento e equipamento do exercito, fortalezas, praças, arsenaes, etc., etc.

Para facilitar o serviço deste ministerio entendeu-se convenientemente dividil-o em di-

rectorias geraes que se subdividem em secções, tendo a seu cargo um, ou mais ramos do expediente.

A's directorias geraes juntou-se ainda uma secção especial com o titulo de — *gabinete do ministro* — por onde corre toda a correspondencia affecta particularmente ao ministro; o protocollo da entrada e sahida dos papeis recebidos no gabinete, e a transmissão das ordens que immediata e directamente se dão aos directores geraes.

E' dependencia deste ministerio um tribunal conhecido por — *conselho supremo militar e de justiça* — que julga em ultima instancia dos processos dos réos militares, e decide dos conflictos de jurisdicção e toma conhecimento de quaesquer outras reclamações.

§ VII.—*Do Ministerio da Marinha*

E' da jurisdicção deste ministerio tudo o que se refere á suprema administração da força de mar. Semelhantemente ao da guerra, compete-lhe apresentar ao corpo legislativo (na camara dos deputados) a proposta da fixação das forças de mar ordinarias e extraor-

dinarias, constantes não só d'officiaes, soldados, marinheiros e mais praças annexas, como de navios armados, desarmados e quaesquer outras machinas de guerra.

Pertence-lhe a nomeação e remoção dos commandantes superiores das ditas forças, e a distribuição e emprego das mesmas pelo modo que lhe aconselharem os interesses nacionaes; toda a ingerencia concernente ao material e pessoal d'armada e das classes annexas; a fiscalisação dos arsenaes, intendencias, capitanias de portos, hospitaes, etc.

Os serviços deste ministerio são distribuidos por tres secções, além do gabinete do ministro, em cujos pormenores não entramos pela absoluta analogia que offerecem com o ministerio da guerra.

Serve de poderoso auxiliar ao ministro desta repartição os conselhos naval e de compras, assim como o auditor ouvido em materias juridicas.

Os réos de delictos contra os regulamentos de marinha, são julgados pelo supremo conselho militar de que fazem parte alguns officiaes generaes d'armada.

CAPITULO XIV

DO CONSELHO DE ESTADO

O conselho d'estado, instituido pela constituição (artigo 127) foi supprimido pelo acto addicional (artigo 32) e restaurado (com algumas modificações) pela lei de 23 de novembro de 1841.

Compõe-se de doze membros de serviço ordinario e outros doze de extraordinario, isto é, que são chamados para supprir as faltas dos primeiros.

No numero dos conselheiros ordinarios não se inclue o principe imperial, nem os outros principes da casa imperial. O primeiro tem assento no conselho d'estado apenas completar desoito annos, e os outros havendo chegado á idade de vinte e cinco annos [1].

Antes de entrar em exercicio prestam os conselheiros d'estado juramento de fidelidade nas mãos do imperador e são responsaveis pelos conselhos que derem em opposição á lei fnndamental e aos interesses do paiz. O tri-

[1] Sua Alteza o Senhor Conde d'Eu, Esposo da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel, é membro ordinario do conselho d'estado.

bunal que conhece da sua responsabilidade é o senado.

Essa responsabilidade entende-se principalmente com actos do poder moderador ; visto como pelos do executivo são os unicos responsaveis os ministros, que, pela nova lei, não são obrigados a se conformarem com o voto do conselho d'estado.

Nos actos publicos e funcções da côrte, occupam os conselheiros d'estado o lugar immediato ao dos ministros de cujas honras, tratamento e uniforms usam.

Sempre que o impedimento d'um conselheiro d'estado ordinario prolongar-se por mais de quinze dias, será chamado para substituil-o um conselheiro extraordinario.

Admittio a lei da reorganisação do conselho d'estado a existencia d'advogados, cujo numero fixou em dez, aos quaes é unicamente permittido assignar petições e quaesquer outros artigos, ou razões que tiverem de ser presentes ao mesmo conselho.

Serve de secretario a essa respeitavel corporação um dos seus membros para esse fim nomeado, a quem compete escrever as actas, e quaesquer decisões.

Os ministros e secretarios d'estado tem assento nesse conselho, ainda que não façam parte delle, e presidem aos trabalhos das respectivas secções.

Quatro são essas secções, a saber : dos negocios do imperio e agricultura, dos da justiça e estrangeiros, dos da fazenda e dos da guerra e marinha. Cada uma dessas secções compõe-se de tres conselheiros.

As secções que se occuparem com os negocios de dois ministerios serão presididas pelo ministro a quem tocar o objecto que se discutir.

Quando o exigir a importancia dos negocios, poderão reunir-se duas, ou mais secções, sob a presidencia do ministro que pedir a fusão.

Compete ao ministro presidente da secção a escolha do relator ; assim como a designação do dia, lugar e hora em que se effectuará a conferencia.

O ministro presidente da secção não tem voto, nem ainda em caso de empate.

O imperador tem o direito de resolver os pareceres das secções sem que lhe seja preciso reunir todo o conselho d'estado.

Esta reunião chamada do—*conselho d'estado pleno* — é sempre presidida pelo imperador e celebrada no paço de sua residencia habitual.

A's conferencias presididas pelo imperador, devem estar presentes pelo menos sete conselheiros effectivos.

Os conselheiros fallam e votam quando o imperador lhes ordena e não havendo unanimidade apresentam os membros dissidentes o seu voto por escripto.

Os ministros, ainda que tomem parte nas discussões do conselho d'estado, não votam, nem se acham presentes ao acto de se votar, quando a deliberação versa ácerca da dissolução da camara dos deputados, ou da demissão do ministerio.

A resolução imperial, tomada sobre consulta do conselho d'estado, é expedida por decreto.

Não terminaremos estas ligeiras noções relativas ao conselho d'estado, sem advertir aos nossos leitores, que a primeira corporação que entre nós teve esse titulo foi estabelecida por decreto de 13 de novembro de 1823, compondo-se de dez membros, inclusive os seis ministros d'estado, e que a essa corporação

devem os brazileiros o projecto de constituição, que foi unanimemente acceita e solemnemente jurada no dia 25 de Março de 1824.

CAPITULO XV

DA ADMINISTRAÇÃO DAS PROVINCIAS E DOS MUNICIPIOS

Cada provincia é administrada por um presidente nomeado pelo imperador e dimissivel quando o reclamar o interesse publico. [1]

[1] O presidentes tem o tratamento d'*excellencia* e as honras de primeiros delegados do imperador nas provincias. Seu ordenado varia conformc a importancia ou caristia das ditas provincias. São substituidos (em sua ausencia, ou impedimento) pelos vice-presidentes, tambem nomeados pelo imperador e dimissiveis á vontade. Cada provincia conta seis vice-presidentes que pela ordem da sua collocação substituem os presidentes.

O imperio do Brazil divide-se em vinte provincias que são: Amazonas (capital Manáos), Pará (capital Belém), Maranhão (capital S. Luiz), Rio Grade do Norte (capital Natal), Parahyba (capital Parahyba), Alagôas (capital Maceyó), Pernambuco (capital Recife), Sergipe (capital Aracajú), Bahia (capital S. Salvador), Espirito-Santo (capital Victoria), Rio de Ja-

As attribuições politicas confiadas aos presidentes são causa da sua pouca estabilidade, retirando-se das provincias que regem sempre que o ministerio de quem são delegados deixa a direcção dos publicos negocios.

A lei de 3 d'outubro de 1834 e o acto addicional prescrevem os direitos e deveres dos presidentes que nos chefes das repartições geraes e provinciaes encontram valiosos auxiliares.

Os conselhos geraes de provincia creados pela constituição foram supprimidos pelo acto addicional substituindo-os pelas assembléas provinciaes, cujas funcções legislativas inspirarem-lhes diverso caracter; não podendo portanto prestar aos presidentes o auxilio dos antigos conselhos.

Nenhum agente, ou delegado especial das presidencias, existe nas comarcas, ou nos municipios resentindo-se a administração dessa falta de senso.

neiro (capital Nictheroy), S. Paulo (capital S. Paulo), Paraná (capital Coritiba), S. Catharina (capital Desterro), Rio Grande do Sul (capital Porto Alegre), Minas-Geraes (capital Ouro Preto), Goyaz (capital Goyaz), Matto-Grosso (capital Cuyabá).

Em todas as cidades e villas do imperio determinou a constituição que houvesse uma camara composta dos cidadões que para semelhante encargo merecessem a maioria de votos, obtidos por suffragios directos, isto é pela eleição de primeiro gráo, ou directa. A presidencia desses conselhos pertence de direito ao *vereador* que tiver obtido maioria de votos.

A lei de 1.º d'outubro de 1828 (com as modificações determinadas pelo acto addicional) é a reguladora das attribuições das camaras municipaes.

Compõ-se ellas nas cidades de nove *vereadores* (incluindo o presidente), e de sete nas villas.

A approvação de seus orçamentos e posturas, que nas provincias compete ás assembléas, é no municipio da côrte d'attribuição do ministro dos negocios do imperio, ou d'assembléa geral legislativa, si a materia da postura é de maior gravidade e importancia.

Os vereadores são substituidos pelos supplentes, segundo a ordem da votação, e podem ser suspensos e responsabilisados por excessos commettidos no exercicio de suas funcções.

Nenhum estipendio, ou retribuição, rece-

bem os vereadores pelo desempenho de seu cargo, considerado meramente honorifico.

Para execussão das posturas municipaes concedeu a lei de 1.º d'outubro de 1828 que nomeassem as camaras *fiscaes e guardas fiscaes*, cujos vencimentos pertence ás referidas camaras arbitrar.

O mandato dos vereadores é de quatro annos e sua eleição se faz regularmente nesse periodo, sendo para esse fim fixado o dia 7 de Setembro, anniversario do glorioso brado do Ypiranga.

As camaras podem ser suspensas, processadas e condemnados os seus membros, nunca porém dissolvidas; existindo o corpo de supplentes para preencher as vagas dadas durante o quatriennio.

CAPITULO XVI

DO PODER JUDICIARIO

Como todos os outros poderes é o judiciario delegado da nação.

Compõe-se de juizes e jurados: pronunciando-se os primeiros sobre as questões de facto e os segundos sobre as de direito.

Os juizes de direito são perpetuos, podendo porém o governo removel-os d'um para outros lugares, sempre que o exigir o serviço publico.

Determina a resolução de 28 de junho de 1850 que os juizes de direito não possam ser removidos (salvo á requerimento seu) para comarca de categoria inferior, e que mesmo para comarca d'igual categoria só o possam ser em caso de guerra, rebellião, sedição, ou insurreição; e isto sob proposta do presidente da provincia e audiencia do conselho d'estado.

Só por effeito de sentença podem os juizes perpetuos perder os seus lugares, depois de esgotado todos os recursos legaes.

Havendo queixas contra esses juizes póde o imperador suspendel-os, depois de mandal-os ouvir, sempre sobre consulta do conselho d'estado.

A constituição estatuio igualmente a creação de juizes de eleição popular [1] a que denominou—*juizes de paz*— A' elles competem as

[1] Esses juizes são eleitos todos os quatro annos (sendo um para cada anno) na mesma epocha em que se elegem os vereadores.

reconciliações entre as partes litigantes, e a presidencia das mesas parochiaes nas eleições do primeiro gráo.

Todos os juizes e officiaes de justiça são responsaveis pelos abusos de poder e prevaricações que commetterem no exercicio dos seus empregos.

Os cidadãos offendidos em seus direitos, ou ligitimos interesses, tem acção propria contra os juizes que commetterem taes abusos.

A constituição garante a publicidade dos actos judiciarios, excepto nos casos em que essa publicação se torne inconveniente, e até perigosa.

Dos julgamentos proferidos pelos juizes de direito, ou de facto, ha appellação para os tribunaes superiores, chamados de *segunda instancia*.

Esses tribunaes constituem as denominadas *relações*, compostas de *desembargadores*, um dos quaes serve de *presidente*, e outro de *procurador da corôa, soberania e fazenda nacional*. [1]

[1] Existem actualmente onze *relações* no Brazil, a saber: as do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Ceará, Goyaz, Matto-Grosso, Rio

Além desses tribunaes funcciona na capital do imperio outro (creado pela constituição) com o nome de *supremo tribunal de justiça* ao qual compete conceder, ou denegar revistas nas causas civeis, ou crimes, conhecer dos delictos e erros d'officio que commetterem seus ministros, os das relações, os bispos, os membros do corpo diplomatico, e os presidentes de provincias, e pronunciar-se sobre os conflictos de jurisdicção e a competencia das relações.

Compõe-se de desesete juizes [1], tirados das relações pela ordem d'antiguidade, como já dissemos n'outro lugar, sendo incompativel o exercicio desse cargo com qualquer outro, excepto o de membro do corpo legislativo.

O *pxocurador da corôa, soberania e fazenda nacional* é o chefe natural do *ministerio publico*, do qual são delegados os promotores publicos e solicitadores da fazenda nacional.

Extensivas são as suas attribuições, posto que ainda mal descriminadas, faltando-lhe

Grande do Sul, Minas e S. Paulo.—Estas sete ultimas foram creadas por decreto de 5 de agosto de 1873.

[1] Os membros desse tribunal tem carta de conselho e tratamento de *excellencia*.

auxiliares habilitados, que facilitem a necessaria divisão do trabalho.

Funcciona junto ás relações e algumas vezes perante o supremo tribunal de justiça.

Deve ser ouvido nas petições de recursos interpostos a respeito d'admissão no imperio de bullas, breves, escriptos pontificios, nos requerimentos dos cidadãos que pedem *beneplacitos*, ou licenças, para impetrar graças, etc. etc., n'uma palavra acerca de tudo o que entende com a independencia e soberania da nação, assim como com os direitos dos subditos do imperio.

Este alto funccionario costuma ser condecorado com o titulo de conselho, e goza do tratamento de *excellencia*.

Nos juizos crimes, cuja accusação não pertenca á camara dos deputados, é o procurador da corôa quem desempenha perante o senado (constituido em tribunal de justiça) as funcções de promotor ou accusador.

Não é porém vitalicio semelhante cargo, sendo considerado como de confiança, ou de commissão.

CAPITULO XVII

DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS

Os direitos dividem-se em tres classes, a saber: naturaes, civis e politicos; vamos pois indicar o que acerca de cada um delles dispõe a constituição brazileira.

§ 1.—*Dos direitos naturaes*

O primeiro desses direitos é a liberdade, isto é, a faculdade que tem cada qual de fazer tudo o que não se oppozer com Deus, para com o proximo e para comsigo.

Como applicação do mesmo principio entende-se que é licito a todo o cidadão fazer aquillo que por lei não lhe é expressamente vedado.

Nas sociedades bem constituidas nenhum perigo ha que a lei ordene actos contrarios aos dictames da consciencia, nem aos interesses, bem entendidos, dos cidadãos.

Como legitima consequencia da liberdade entende-se que a lei não devera ter *effeito retroactivo*, isto é applicar-se a factos praticados antes da sua promulgação.

Garantio a nossa lei fundamental a livre manifestação do pensamento por meio de palavras, e escriptos, divulgados pela imprensa, uma vez que cada qual se responsabilise pelo que houver dito, ou escripto, e observemos as clausulas estipuladas nas leis regulamentares. E' o que se chama *responder pelos abusos da liberdade de pensamentos.*

O julgamento das causas, a que acabamos de alludir é de exclusiva competencia do jury, tribunal essencialmente popular, e formado de cidadãos de todas as classes.

A liberdade de consciencia, de religião e de culto é igualmente assegurada pela constituição do imperio, que solemnemente declara que *ninguem poderá ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do estado, e não offenda a moral publica.*

Proclamando que a religião catholica e apostolica romana, *continuava a ser a do estado*, declarou outrosim que «*todas as outras seriam permittidas com seu culto domestico, ou particular, em casas para esse fim destinadas, sem forma alguma exterior de templo.*»

A liberdade de locomoção, ou o direito que cada qual tem de transportar-se com seus

bens d'um lugar a outro, conforme lhe aconselharem seus interesses, é reconhecida pela constituição, que apenas lhe estabelece os limites fixados pelos regulamentos policiaes.

Todo o genero de trabalho, cultura, industria, ou commercio póde ser livremente exercido pelo cidadão brazileiro, comtanto que não offenda aos costumes publicos, a segurança, e a saúde dos demais cidadãos.

A casa do cidadão é um asylo sagrado e inviolavel, no qual não se póde penetrar, durante a noite, sem o seu consentimento, ou para defendel-o em casos de incendio, ou inundação ; e durante o dia só pela forma determinada pelas leis e regulamentos policiaes.

Ninguem pode ser preso sem que antecedentemente se lhe haja formada a culpa, excepto nos casos determinados por lei, e nem mesmo importa que dentro do prazo de vinte e quatro horas (nas cidades, villas e povoações em que reside o juiz) se lhe communique a nota contendo o motivo da prisão e os nomes dos accusadores e os das testemunhas. E' o que se chama—*nota constitucional.*—

Quando os crimes não forem revestidos de circumstancias aggravantes e não haja te-

mor de que o accusado busque pela fuga subtrahir-se ao julgamento permitte a constituição que possa livrar-se solto prestando fiança idonea[1].

Salvo nos casos de flagrante delicto ninguem poderá ser conduzido á prisão sem uma ordem escripta da autoridade respectiva.

Respeitando a disciplina militar exceptuou a constituição do goso desta garantia aos militares de terra e mar, assim como as prisões feitas para completar a força do exercito, ou da marinha, e conhecidas pelo nome de —*recrutamento.*—

Em identica excepção incluio as prisões feitas por desobediencia aos mandados de justiça, ou por falta de cumprimento das obrigações do cargo que cada qual exerce.

Estatuio a mencionada constituição que ninguem fosse sentenciado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior e pela fórma por ella prescripta.

[1] Admitte-se fiança nos crimes cuja penalidade não excede a seis mezes de prisão, ou a desterro para fóra da comarca. Essa fiança denomina-se—*habeas-corpus.*

Para maior garantia do poder judiciario e segurança dos cidadãos prescreveu que nenhuma auctoridade podesse chamar a si as causas pendentes, suspendel-as, ou fazer reviver processos findos.

Querendo apagar da nossa legislação todos os vestigios da antiga barbaria declarou abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro-quente, e todas as mais penas crueis.

Determinou outrosim que as penas não podessem passar da pessoa do delinquente, aca bando com a nota da infamia transmissivel pelas antigas leis aos filhos e netos. Supprimio-se igualmente a confiscação dos bens.

Recommendou que as cadeias e prisões fossem bem limpas e arejadas, separando-se os deliquentes conforme a natureza de seus crimes.

E como sancção penal das garantias, que deixamos esboçadas, proclamou o principio da resistencia ás ordens illegaes, e á defesa da propria individualidade, da familia e dos bens.

O exercicio desse direito, summamente dilicado, deverá ser deixado para os casos extremos em que a auctoridade, olvidando sua im-

portante missão, torne-se a primeira transgressora da lei.

A igualdade de todos os cidadãos perante a lei é um principio tão liberal que não podia deixar de ser solemnemente consagrado pela nossa constituição politica : assim pois prescreveu ella que a *lei é igual para todos, quer proteja quer castigue, e que na mesma proporção recompensará o merito de cada cidadão.*

Assegurou a todos os brazileiros o livre accesso dos empregos publicos, quer civis, quer militares, servindo de unico regulador os talentos, virtudes, e serviços de cada cidadão.

Declarou que todos devem concorrer para as despezas do estado. na medida de seus haveres.

Supprimio os privilegios que não tivessem sua razão d'existencia na utilidade publica e abolio os fóros privilegiados, e julgamentos especiaes, excepto para os casos pela mesma constituição prescriptos.

Depois de zelar cuidadosamente dos direitos individuaes, ou os que affectavam a pessoa dos cidadãos passou a regular os direitos chamados de propriedade, os quaes garantio em toda sua plenitude estatuindo no caso em que

elle póde ser coartado mediante indemnisação e em virtude da utilidade publica.

Garantio aos inventores a propriedade das suas descobertas, ou producções.

Firmou o principio, já reconhecido pelo antigo regimen, do segredo das cartas, tornando a administração dos correios responsavel por qualquer infracção desta garantia.

Prometteu recompensar pelos relevantes serviços prestados á nação em qualquer ramo de administração.

Facultou a qualquer cidadão o direito de levar suas queixas ao poder legislativo ou ao executivo contra qualquer infracção de lei, requerendo que se faça effectiva a responsabilidade dos culpados.

Declarou os empregados publicos (de qualquer ordem ou categoria) responsaveis pelos abusos ou omissões praticadas no exercicio de suas funcções, ou por não haverem tomado contas aos seus subalternos.

Prevendo os casos de epidemias, inundações e outros flagellos, assegurou aos cidadãos desvalidos os soccorros publicos e o acoroçoamento da caridade particular.

Tão previdente para com as necessidades

do corpo como para as do espirito tomou a constituição o solemne compromisso de ministrar a instrucção primaria gratuitamente e de promover a organisação de collegios e universidades em que se ensinem as sciencias, letras e artes. [1]

Admittia a constituição a possibilidade de se darem circumstancias imperiosas que aconselhassem a suspensão provisoria dos direitos individuaes, como por exemplo, quando o paiz fôr invadido pelos inimigos, ou se manifeste em qualquer localidade sedição, insurreição ou rebellião. Nesses casos, achando-se fecha-

[1] Em observancia desse compromisso constitucional determinou a lei de 15 de outubro de 1827 a creação d'uma escola de instrucção primaria de um e outro sexo em todas as localidades mais populosas. Passando (em virtude do *acto addicional*) a faculdade de legislar sobre a instrucção primaria e secundaria para as assembléas provinciaes tem ellas se endividado d'esse onus com a creação de numerosas escolas primarias para ambos os sexos e fundando (quasi todas) lyceus de instrucção secundaria, mais ou menos, pautados pelo Imperial Collegio Pedro II.

A universidade, promettida pela constituição, e cuja idéa teve iniciativa na constituinte de 1823, ainda não poude ser levada a effeito.

das as camaras, e cabendo ao poder executivo tomar promptas e energicas providencias, poderá suspender alguma, ou algumas das garantias individuaes antecedentemente indicadas, dando do seu procedimento explicita conta á assembléa geral legislativa, quando reunida.

§ II.— *Dos direitos civis*

Denominam-se *direitos civis* as vantagens e prerogativas que pertencem ao homem como membro da sociedade civil e que presidem as mais mutuas relações privadas.

O primeiro desses direitos é da *nacionalidade* que a nossa constituição assegurou: 1.º a todos os que tiverem nascido no Brazil, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro uma vez que não resida por serviço de sua nação; 2.º aos filhos de pai brazileiro, ou illigitimo de mãi brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no imperio; 3.º aos filhos de pai brazileiro que estiverem em paiz estrangeiro em serviço do imperio, embora não venham estabelecer domicilio no Brazil; 4.º a todos os nascidos em Portugal e suas possessões, que, sendo já resi-

dentes no Brazil na epocha em que se proclamou a independencia nas provincias que habitavam, adheriram a esta, expressa ou tacitamente pela continuação de sua residencia no paiz ; 5.º aos estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua religião.

A disposição do § 4.º era por sua propria natureza transitoria, e applicava-se ao grande numero de portuguezes que, ao tempo em que declaramos a nossa independencia, residia no Brazil, e muitos dos quaes prestaram relevantes serviços á causa dessa mesma independencia, e continuaram a prestal-os quando nos constituimos em nação livre e independente.

A naturalisação dos estrangeiros tem sido objecto de varias leis e disposições regulamentares, todas concebidas em espirito eminentemente liberal e proprio para attrahir a colonisação, que, infelizmente ainda não se poude encaminhar espontanea e desasombrada.

Grande é a facilidade que tem mostrado a assembléa geral e o governo em conceder cartas de naturalisação, que conferem todos os direitos e prerogativas de brazileiro natos, com as poucas restricções que deixamos apontadas nos lugares respectivos.

A naturalisação do marido importa a da mulher e a dos filhos menores, em quanto viverem sob o patrio poder.

O brazileiro que se naturalisar em paiz estrangeiro não poderá (sem criminalidade) empunhar armas contra a sua patria natural sem tão pouco servir d'agente diplomatico da sua nova patria junto ao governo de quem fôra anteriormente subdito.

As vantagens e perogativas que resultam da nacionalidade são as seguintes: 1.º a de poder exercer empregos e officios publicos (nos casos e pela fórma determinada): 2.º a de ser protegido, ainda fóra do imperio, e de não poder ser expulso delle, senão por effeito de lei, ou sentença criminal.

Estabeleceu a referida constituição a perda da nacionalidade nos seguintes casos: 1.º aos que se naturalisarem em paiz estrangeiro, 2.º aos que, sem licença do imperador, aceitarem empregos, pensões, ou condecorações de qualquer governo estrangeiro, 3.º aos que forem banidos por sentença; 4.º a brazileira que se casar com estrangeiro.

Cumpre advertir que a brazileira que, em virtude do casamento com subdito estran-

geiro, perder a sua nacionalidade poderá rehavel-a quando ficar viuva, e desejar volver a sua primitiva patria.

§ III.—*Dos direitos politicos*

Os *direitos politicos* dos cidadãos brazileiros podem se reduzir aos seguintes: 1.º o de ter voto activo nas eleições primarias e o de ser eleitor, 2.º o de ser membro do poder legislativo geral, ou provincial, 3.º o de ter exercicio no poder moderador, executivo, ou administrativo, 4.º o de plena liberdade na manifestação do pensamento por meio da imprensa (guardadas as prescripções legaes) e de petição, ou reclamação.

De cada uma dessas perogativas demos ligeiras noções no decurso desta obrinha sendo-nos por isso desnecessario repetil-as, ou insistir nellas.

CAPITULO XVIII

DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

Os redactores da nossa constituição reconheceram que a sua obra apezar do disvello com que a tinham concebido e executado,

era susceptivel de melhoramentos, ou alterações determinadas pela vicissitude dos tempos; por isso estabeleceram regras para uma revisão, ou reforma.

Estipularam que, si passados quatro annos, depois de jurada a constituição politica do imperio do Brazil, se reconhecesse que algum dos seus artigos carecia de reforma, se fizesse a proposição por escripto, devendo partir a iniciativa da camara dos deputados e ser apoiada pela terça parte de seus membros.

Determinaram mais que a proposição fosse lida por tres vezes, com intervallos de seis dias d'uma a outra leitura ; e que depois da terceira deliberasse a camara dos deputados se poderia ser admittida á discussão, seguindo-se em tudo o mais o processo adoptado para as leis ordinarias.

Prescreveram tambem que, admittida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se espedisse uma lei, sanccionada e promulgada pelo imperador na forma ordinaria, na qual se ordenasse aos eleitores da seguinte legislatura, que nas procurações, ou diplomas dos deputados, lhes conferissem faculdade especial para fazerem a sobredita reforma.

Esta reforma só poderá ser proposta e discutida na primeira sessão da sobre dita legislatura e si fôr approvada será considerada como fazendo parte da constituição depois de solemnemente promulgada.

Como já dissemos passou o nosso codigo fundamental pela reforma prevista pelos seus sabios redactores, e em 1834 a camara dos deputados, devidamente auctorisada pelos poderes especiaes que recebera dos eleitores, alterou alguns artigos, que ficam apontados em diversos capitulos e paragraphos d'este *Cathecismo*.

Esta lei, conhecida pelo nome d'acto addicional foi unicamente elaborada pela referida camara dos deputados, sem a minima audiencia do senado, accintosamente excluido, sob pretexto de não haver recebido *poderes especiaes*, incompativeis com o seu caracter immediatamente conservador.

Tambem não teve sancção e expressa promulgação[1] como estava expressamente determinado pela constituição.

[1] Foi essa promulgação feita pela regencia permanente que eram membros Francisco de Lima e Silva e João Braulio Muniz, e referendada pelo ministro do

Com o proposito de deixar ás legislaturas ordinarias vasto campo para as suas deliberações extremou a mesma constituição os pontos que só poderiam ser alterados pelo poder constituinte. São estes o que dizem respeito *aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos e aos individuaes e politicos dos cidadãos.*

Constituem esses direitos como uma arca sagrada que não póde ser tocada por mãos profanas e temerarias; sendo necessario todas as vezes que tiverem de ser revistos ou alterados, que a nação, previamente consultada, delegue seus poderes aos representantes que enviar ao parlamento.

imperio Antonio Pinto Chicorro da Gama (actualmente senador pela provincia do Rio de Janeiro). Tem a data de 12 de agosto de 1834, decimo terceiro da independencia e do imperio.

INDIDE DOS CAPITULOS

FIM DO INDICE